



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD**

**ELÍS VITÓRIA TORRES DUARTE**

**ANÁLISE DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS E  
SUA EFICIÊNCIA ENQUANTO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CRISES**

**SOUSA**

**2020**

ELÍS VITÓRIA TORRES DUARTE

**ANÁLISE DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS E  
SUA EFICIÊNCIA ENQUANTO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CRISES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Me. Kyeve Moura Maia.

**SOUSA**

**2020**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE  
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS  
Bibliotecária – Documentalista: MARL  FELIX DA SILVA – CRB 15/855

D812a Duarte, Elis Vitória Torres.  
Análise do Instituto da Recuperação Judicial de Empresas e sua eficiência enquanto mecanismo de solução de crises. / Elis Vitória Torres Duarte. - Sousa: [s.n], 2020.

74fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2020.

Orientador: Prof. Me. Kyev Moura Maia.

1. Lei da Recuperação Judicial. 2. Falência. 3. Preservação da Empresa. 4. Crise econômica. 5. Requerimento da recuperação judicial. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 347.736(043.1)

ELÍS VITÓRIA TORRES DUARTE

**ANÁLISE DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS E  
SUA EFICIÊNCIA ENQUANTO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CRISES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Me. Kyeve Moura Maia.

Data de apresentação: 25 / NOVEMBRO / 2020

Banca Examinadora:

Kyeve Moura Maia

Professor Orientador

Ellen Layanna de Lima

Banca Examinadora

Elidério Gadelha de Lima

Banca Examinadora

*Dedico este trabalho a minha família.*

## **AGRADECIMENTOS**

Antes de tudo agradeço a Deus, por cuidar tão bem de mim e dos meus, por ser o meu maior guia nessa jornada, por me dar tanta força, saúde, paz e sabedoria. Sem o agir Divino eu não chegaria até aqui e nem seria quem eu sou hoje. Obrigada por tanto Pai, amo-te!

Agradeço a Jesus Cristo, por ser meu maior exemplo de ser humano, exemplo de humildade, amor e paz. Por ser meu consolador, ajudador e melhor amigo, que sempre está no meu coração.

Agradeço a minha mãe, Edilene, por todo o amor, cuidado e apoio, por ensinar-me o que é certo, por sempre me lembrar de que eu sou capaz, por todos os sacrifícios feitos, por ser meu exemplo de mulher de força, por ser exatamente quem você é. Ao meu pai, Sousa, por todos os sacrifícios feitos, por todo o amor e carinho, por me ensinar a levar a vida de uma maneira mais leve, por sempre ter me ajudado quando precisei, por me lembrar de que pra tudo nessa vida existe uma solução. Aos meus irmãos, Clarissa e Sousa Filho, por alegrarem tanto os meus dias, por tanto amor e carinho. Vocês são ótimos.

Agradeço aos meus avós, Maria do Socorro e Manuel, aos meus tios, Edmilson, Elizabete, Erika e madrinha Edna, por todo suporte e carinho que sempre me dedicaram e os quais foram essenciais na minha vida. Por terem me acolhido quando foi necessário e por sempre torcerem por mim.

Agradeço aos meus amigos Mayara, Sâmia e Valdemir, por todo o carinho, apoio e cumplicidade, por dividirem comigo tantos momentos e aprendizados. Jamais esquecerei todas as coisas boas que fizemos. A amizade de vocês foi essencial e sem dúvidas levarei pra vida.

Agradeço aos meus amigos da igreja Cristã Maranata, em especial, a Galega, Nathália, Fatinha e Walisson, por todo cuidado, carinho e conversas enriquecedoras. Ao pastor Luís, por todos os ensinamentos compartilhados. A minha amiga Gabi, por todo apoio e paciência. Sou muito grata por Deus ter os colocado na minha jornada.

Agradeço aos meus amigos universitários da Turma Alexandre 2015.1, não só por todas as experiências de faculdade, mas também de estágio e eventos.

Agradeço a UFCG, por ter despertado o meu amor pelo Direito e claro, a todos os professores que tive ao longo desses cinco anos, em especial, ao meu orientador Kyev Moura Maia, por sua dedicação à faculdade, por todo o conhecimento e, principalmente, por toda a ajuda que me deu nessa reta final.

*São as nossas escolhas, mais do que as nossas capacidades, que  
mostram quem realmente somos.  
- Alvo Dumbledore.*



## RESUMO

O trabalho em questão tem o objetivo de explorar a Lei 11.101/05, conhecida como Lei da Recuperação Judicial e Falência, e lançar luz sobre os requisitos, procedimentos e efeitos de sua aplicação. A sua importância como mecanismo de efetivação do princípio da preservação da empresa, bem como uma análise da origem histórica e da evolução do direito falimentar, buscando verificar se através do instituto da Recuperação Judicial, as empresas conseguem se recuperar e manter o seu funcionamento, cumprindo a sua função social, gerando empregos e movimentando o mercado comercial. Acontece que, conforme o passar dos anos, o instituto em questão pôde a apresentar o seus devidos resultados, que restou elucidado o problema da pesquisa: a recuperação judicial de empresas, enquanto mecanismo de solução da crise é de fato eficiente? Para responder tal indagação, buscou-se trazer à debate dados referentes a demanda de requerimentos e concessões de recuperação judicial pleiteados no Brasil, de modo a permitir observações acerca de suas variações anuais, sob um contexto de crise econômica em que estamos inseridos, com menção a pandemia do COVID-19 e seus aspectos de interferência na economia e no sistema de recuperação judicial de empresas. Ademais, o objetivo geral é discutir esses dados relativos à recuperação das empresas, e se o seu papel desempenhado consegue de fato reestruturá-las por meio da Recuperação Judicial. Através da pesquisa bibliográfica e com a abordagem hipotética-dedutiva, valendo-se do método bibliográfico, documental e exegético-jurídico, por meio da análise de livros, códigos, revistas, sites, artigos científicos, dissertações de doutorado e análises estatísticas descritivas. Os dados utilizados na pesquisa e foram obtidos junto a Serasa Experian. Observou-se que o instituto poderia se tornar mais eficaz a seu propósito com algumas pontuações. Falhas nos métodos de gestão das organizações empresariais são um dos pontos de destaque para a problemática levantada, pois certas conjunções inicialmente insuspeitas se mostram gradualmente danosas e prejudiciais ao processo de Recuperação Judicial.

**Palavras-chave:** Empresa. Recuperação Judicial. Função social. Preservação.

## ABSTRACT

The work in question aims to explore Law 11.101 / 05, known as the Law on Judicial Recovery and Bankruptcy, and to shed light on the requirements, procedures and effects of its application. Its importance as a mechanism to implement the principle of preservation of the company, as well as an analysis of the historical origin and the evolution of bankruptcy law, seeking to verify whether through the Judicial Recovery Institute, companies are able to recover and maintain their functioning, complying with its social function, generating jobs and moving the commercial market. It so happens that, as the years went by, the institute in question was able to present its due results, which left the research problem elucidated: is the judicial recovery of companies, as a mechanism for solving the crisis, really efficient? To answer this question, we sought to bring to the debate data referring to the demand for judicial reorganization requirements and concessions pleaded in Brazil, in order to allow observations about their annual variations, under a context of economic crisis in which we are inserted, with mention the COVID-19 pandemic and its aspects of interference in the economy and the judicial reorganization system of companies. In addition, the general objective is to discuss these data regarding the recovery of companies, and whether their role can actually restructure them through Judicial Recovery Through bibliographic research and the hypothetical-deductive approach, using the bibliographic method documentary and exegetical-legal, through the analysis of books, codes, magazines, websites, scientific articles, doctoral dissertations and descriptive statistical analyzes. The data used in the research and were obtained from Serasa Experian. It was observed that the institute could become more effective in its purpose with some scores. Flaws in the management methods of business organizations are one of the highlights of the problem raised, as certain initially unsuspected conjunctions prove to be gradually harmful and harmful to the Judicial Recovery process.

**Keywords:** Company. Judicial recovery. Social role. Preservation.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**Art.** – Artigo;

**AGC** - Assembleia Geral de Credores;

**CF/88** – Constituição Federal de 1988;

**CRFB** – Constituição da República Federativa do Brasil;

**LRE** – Lei de Recuperação de Empresas;

**p.** – Página;

**PRJ** – Plano de Recuperação Judicial,

**RE** – Recurso Extraordinário;

**RJ** – Recuperação Judicial,

**STF** – Supremo Tribunal Federal.

## LISTA DE GRÁFICOS

**Gráfico 01.** Demanda de pedidos de Recuperação Judicial – Período 2009 a 2019.

**Gráfico 02.** PIB do Brasil – Período 2009 a 2019

**Gráfico 03.** Indicadores dos efeitos da pandemia sobre as empresas – Período: na 2ª quinzena de agosto 2020.

**Gráfico 04.** Demanda de requerimentos, deferimentos e concessões de Recuperação Judicial em 2020 – Período Janeiro a Junho.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 CONCEITOS INTRODUTÓRIOS DO DIREITO EMPRESARIAL FRENTE AO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS.....</b>	<b>16</b>
2.1 Princípios que estruturam o direito empresarial brasileiro .....	16
2.2 O novo direito falimentar .....	24
2.3 Natureza jurídica do plano de recuperação judicial .....	30
<b>3 PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AS DIFICULDADES ENFRENTADAS .....</b>	<b>33</b>
3.1 Procedimento da recuperação judicial de empresas .....	33
3.2 Dificuldades enfrentadas no processo de recuperação judicial no Brasil.....	42
3.3 A economia do país e o prejuízo para a sociedade .....	48
<b>4 ANÁLISE DE REQUERIMENTOS AO ACESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A EFICIÊNCIA DO INSTITUTO .....</b>	<b>52</b>
4.1 Empresas que requisitaram o acesso da recuperação judicial entre os anos de 2009 e 2019.....	52
4.2 Modificações com a pandemia .....	56
4.3 Recuperação judicial e alguns aspectos auxiliares.....	61
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>70</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei de Recuperação Judicial e Falências, Lei nº. 11.101/2005, ao introduzir no direito brasileiro o instituto da Recuperação Judicial, trouxe a possibilidade das empresas em crise postularem sua reestruturação, permitindo a manutenção dos empregos, de seus recursos produtivos e assim, continuar a cumprir com a sua função social.

Nesse sentido, observar que existem parâmetros principiológicos que, obrigatoriamente, devem ser seguidos por todos os envolvidos no procedimento de recuperação judicial, tais como a livre-iniciativa; a liberdade de contratar; a livre concorrência; o regime jurídico privado; a função social da empresa e o da preservação da empresa é inevitável à análise da legislação vigente, bem como das posições doutrinárias e jurisprudenciais consolidadas nos Tribunais de Justiça Pátrios.

Somando-se ao estudo, é elementar a análise da parte processual do instituto da recuperação judicial e as suas diferentes fases em que é dividida, como por exemplo: o requerimento; deferimento; nomeação do administrador judicial; formação da Assembleia Geral de Credores; apresentação do plano de recuperação; encerramento; entre outras.

A lei procurou atribuir uma maior segurança jurídica ao plano de recuperação aprovado e homologado, com a realização de um exame de viabilidade do pedido pelo Poder Judiciário e a importância social da empresa, considerando os requisitos exigidos pelo artigo 48 da LRF.

Trata-se de um tema complexo e cheio de peculiaridades, que apesar de estar ancorado em um ramo do direito privado, os seus efeitos possuem uma repercussão que vai muito além da relação entre credor e devedor, mas sim engloba fatores econômicos e jurídicos que diz respeito à sociedade como um todo.

A crise econômica que o Brasil enfrenta afeta diretamente o setor empresarial, o que gera o aumento dos números de requerimentos ao acesso de Recuperação Judicial. Entretanto, contraditoriamente os números de empresas que de fato são capazes de se reerguer e superar o seu desequilíbrio financeiro, não são proporcionalmente compatível.

Imperioso concordar que a crise ocasionada pela pandemia do COVID-19, agravou demasiadamente funcionamento de diversas empresas, trazendo à tona, ainda mais, indagações oriundas do presente estudo monográfico. Não obstante, há de ser acentuado ainda que, de forma alheia aos efeitos negativos da crise pandêmica, o tema abordado no presente trabalho levanta, não de hoje, diversos aspectos que merecem uma melhor observação na busca de melhorias e eficiências.

A crise econômica e financeira de uma empresa, enquanto atividade, traz efeitos para toda a sociedade, não apenas a de gerar o lucro, mas de atender a necessidade da comunidade, com a promoção de empregos e arrecadação de tributos. Fato que é de total interesse para o Estado, levando-o a buscar por mecanismos que amenizem suas consequências. Em face do exposto, questiona-se: Pode-se afirmar que o instituto da Recuperação Judicial vem sendo um eficiente mecanismo jurídico-processual para a superação de uma crise econômico-financeira?

Diante da problemática posta em foco, o presente estudo monográfico se coloca a título de objetivo geral, analisar a eficiência do instituto da Recuperação de Judicial de Empresas como meio de superação da crise econômica, ao longo dos anos, com vistas aos seus aspectos jurídicos e sociais. E particularmente, indiciar a função social da empresa como princípio basilar da ordem econômica brasileira, identificar os aspectos processuais da Recuperação Judicial, e constatar na Recuperação Judicial alguns aspectos auxiliares para um melhor desempenho na superação da crise econômico-financeira dos agentes econômicos.

Para tal, se utilizará como método de abordagem o hipotético-dedutivo, tendo em vista que será analisada a hipótese da eficácia do instituto da Recuperação Judicial como mecanismo de superação de crise econômica empresarial. E, através do estudo do tema busca-se uma dedução, qual seja a opinião a ser formulada acerca da possibilidade ou não da utilização do mencionado instituto processual como garantidor da preservação da empresa.

No que concerne ao método de procedimento far-se-á o uso do histórico evolutivo com o intuito de mostrar como era necessário um instituto atualizado, posto que a Concordata não cumpria mais com sua função. No que se refere

às técnicas de pesquisa, se optará pela pesquisa bibliográfica documental, bem como a coleta de dados e análises estatísticas descritivas.

Na pesquisa bibliográfica utilizar-se-á legislação, doutrinas especializadas e de áreas afins, jurisprudência correspondente ao assunto, artigos publicados, e na internet, com o objetivo de analisar o desempenho da Recuperação Judicial de empresas como mecanismo auxiliador para a superação da crise, com ênfase no cumprimento da sua função social desempenhada, afim de investigar alternativas que auxiliem nesse processo e diminuam os danos que a Falência possa causar a sociedade. O levantamento de informações no banco de dados da Serasa Experian, sobre números estatísticos referentes aos requerimentos e concessões a Recuperação Judicial, durante o intervalo entre os anos analisados, sua relação com a economia brasileira e o advento da crise pandêmica, são essenciais para o desenvolvimento do estudo.

Importante acentuar que, o presente trabalho se estenderá em três capítulos. No primeiro, se abordará concepções introdutórias do direito empresarial, face ao instituto da recuperação judicial de empresas, além de apresentar uma base principiológica, expor a evolução do direito falimentar com a extinção da Concordata e no advento da Recuperação Empresarial, e analisar a natureza jurídica do Plano de Recuperação Judicial. No segundo por sua vez, se abordará os aspectos processuais e as dificuldades enfrentadas na Recuperação Judicial, bem como os seus efeitos sociais e jurídicos. E por fim, no terceiro capítulo, se fará uma análise dos dados da economia brasileira face à Recuperação Judicial, explanará os efeitos decorrentes da crise pandêmica que assolou todo o Brasil, e acerca de alguns aspectos que podem contribuir na busca por um aprimoramento do instituto analisado.

Deste modo, diante do que fora especificado, torna-se necessário o estudo de tal tema, que atualmente é de suma importância para as áreas econômicas, sociais e jurídicas. A Recuperação Judicial como forma de mecanismo para o soerguimento das empresas e superação de crises financeiras, diante do cenário econômico desequilibrado que assola o Brasil é um assunto que merece ser estudado por economistas, juristas, tanto quanto da sociedade civil como um todo. Assim, se encontra a tamanha relevância deste tema e desse trabalho.



## **2 CONCEITOS INTRODUTÓRIOS DO DIREITO EMPRESARIAL FRENTE AO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS**

O sistema de produção adotado no Brasil é o capitalista, e por essa razão o objetivo das empresas é produzir bens e serviços para que atendam a busca da população, e a partir disso alcançar lucros. Os empresários almejam prosperar aumentando seus rendimentos, se especializando no mercado e aperfeiçoando cada vez mais suas técnicas de venda, já que a competitividade é um fator determinante na busca pelo espaço empresarial.

Analisar os princípios que regem o Direito Empresarial e identificar a natureza jurídica do sistema de recuperação empresarial é essencial, visto que constituem uma das bases do ordenamento jurídico, além de servir para a compreensão do sistema normativo, dando-lhe um sentido harmônico.

A crise econômica e financeira das empresas produz efeitos para toda a sociedade, aspecto de grande relevância para o Estado, o qual é responsável por sua regulamentação.

No Brasil, a Lei nº 11.101/05 que é a Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LRE), é a encarregada por disciplinar os interesses em conflitos decorrentes da crise econômico-financeira de uma empresa, abarcando situações em que a crise pode ser superada, ou quando a recuperação da empresa é inviável, acarretando na decretação da falência.

Esses são alguns pontos que serão analisados com mais detalhes nesse capítulo.

### **2.1 Princípios que estruturam o direito empresarial brasileiro**

O Direito Empresarial é um dos pilares que estruturam o desenvolvimento econômico-social de um país, posto que a relação entre o bom desempenho da atividade empresarial representa o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), fato que reflete diretamente na qualidade de vida dos seus habitantes.

Em contrapartida, evidentemente, têm-se que o oposto (mau desempenho da atividade empresarial), pode gerar prejuízos de difícil reparação em todo um território.

Somente a partir dos princípios é possível se obter uma direção a ser seguida por um ordenamento, seja em sentido lato, onde todos devem observância ou, seja em sentido específico, como o próprio direito empresarial. Os “princípios próprios do Direito Empresarial são o da livre-iniciativa; o da liberdade de contratar; o da livre concorrência; o do regime jurídico privado; o da função social da empresa; o da preservação da empresa” (ABRANTES, 2015, p.25).

A Constituição Federal de 1988 institui o princípio da livre iniciativa como regime de produção dos bens e serviços necessários à vida de seus habitantes, pertinente às obrigações do empreendedor privado. O referido princípio é o norteador da Ordem Econômica e também é fundamento da República Federativa do Brasil, como dispõe a Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**; V - o pluralismo político (Grifo nosso).

A relação existente entre a livre iniciativa e o direito privado, mais especificamente o empreendedorismo privado, só é possível devido ao sistema econômico adotado no Brasil ser o capitalista, pois este é o regime jurídico específico para a exploração econômica e da iniciativa privada.

O princípio da livre iniciativa pode perfeitamente ser compreendido em conformidade com o direito à liberdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que permite ao empresário ingressar no mercado para exercer atividade econômica, considerando ainda a permanência do mesmo (PEREIRA; CARNEIRO, 2015).

Importante ressaltar que, como se sabe, no Direito nada é absoluto e estático, inclusive seus princípios. Ou seja, ponderações e relativismos são sempre necessários para que o abuso e o excesso não venham a prejudicar a sociedade, sendo esta a que deve ser protegida pelo Estado. Limitações consubstanciadas em lei, para o exercício de uma determinada atividade econômica, não infringindo a dissociação entre o direito de exercer livremente uma atividade econômica (SANTOS OLIVEIRA, 2005).

A própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 173, §4º, se encarregou de estabelecer que esses abusos sejam reprimidos e limites sejam fixados:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. [...]  
§ 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

O artigo supracitado está relacionado com o art. 170, IV e parágrafo único, da CRFB/88, em que ambos tratam dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e também trata sobre outro importante princípio que será analisado neste capítulo: o da livre concorrência.

A exploração de atividades econômicas como vimos, se dá pela livre iniciativa (iniciativa privada, via de regra), fato que evidencia um dos postulados fundamentais do regime capitalista. Nesse sentido, é possível se extrair do texto constitucional (art. 170, parágrafo único), que a disposição é para que o Estado não explore atividades econômicas e que seja “assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Razão que a própria CRFB/88 estabeleceu os limites que ensejariam essa forma de atuar do Estado e proteger a liberdade de concorrer no mercado. Consoante afirma André Ramos Tavares (2003, p. 260):

A necessidade de estabelecer, por via da legislação, punições às atitudes da iniciativa privada que possam comprometer o equilíbrio dos agentes econômicos é incontestável. Isso porque referido equilíbrio é objetivado pela Constituição, não apenas como decorrência do princípio abstrato da igualdade, mas também porque a própria Constituição foi especificamente incisiva nesse particular. Não há como aquele equilíbrio ser atingido com a ausência total de regulação e fiscalização pelo Estado. No mercado regido pelas forças absolutamente livres há sempre a possibilidade de o agente econômico interferir nesse estado de liberdade, corrompendo o desejável equilíbrio, pela sua força econômica superior.

Abrantes (2015, p. 32) desenvolve como o princípio da livre concorrência deve ser aplicado e como a empresa deve atuar no mercado:

Então, a empresa deve agir de forma digna, justa e de acordo com a lei; não falsear ou prejudicar a livre iniciativa; não dominar o mercado; não prejudicar os consumidores, os seus concorrentes e o mercado; não denegrir a imagem ou o nome de seus concorrentes; não deve aumentar arbitrariamente ou abusivamente os lucros nem destruir seus concorrentes; não adotar práticas danosas ao mercado, à coletividade, aos trabalhadores e aos demais empresários; não comercializar produtos abaixo do preço de custo, injustificadamente, com o fito de destruir a concorrência e exercer posição dominante; não reter bens ou produtos ou fazer 'vendas casadas'; não firmar pacto com outras empresas para a adoção de comportamento que prejudique a população, o mercado; dentre outras práticas antiéticas ou ilícitas, no campo empresarial e, danosas à sociedade. Este é, pois, o que estabelece o princípio da livre concorrência no Direito Empresarial.

Liberdade de concorrência é um princípio que garante uma atuação autônoma dentro do mercado, entretanto, também tem o objetivo de impedir atos que configurem em infração a ordem econômica (como por exemplo, condutas que visem dominar mercado relevante de bens ou serviços, ou aumentar arbitrariamente os lucros) e concorrência desleal (como por exemplo, empregar meio fraudulento para desviar, em seu proveito ou de terceiro, a clientela de certo comerciante).

Sobre o objetivo de coibir tais práticas desleais, corrobora com exposto Ulhôa (1995, p. 5) ao se posicionar sobre o tema:

A rigor, a legislação antitruste visa a tutelar a própria estruturação do mercado. No sistema capitalista, a liberdade de iniciativa e a de competição se relacionam com aspectos fundamentais da estrutura econômica. O direito, no contexto, deve coibir as infrações contra a ordem econômica, com vistas a garantir o funcionamento do livre mercado. Claro que, ao zelar pelas estruturas fundamentais do sistema econômico de liberdade de mercado, o direito de concorrência acaba refletindo não apenas sobre os interesses dos empresários vitimados pelas práticas lesivas à constituição econômica, como também sobre os consumidores, trabalhadores e, através da geração de riqueza e aumento dos tributos, os interesses da própria sociedade em geral.

Diante da intensa luta que é a concorrência do mercado, com tantas variedades e opções de bens e serviços, é comum a prática de atos empresariais incompatíveis com o regime jurídico.

Por essa razão o ordenamento brasileiro busca que a livre concorrência seja exercida de acordo com o propósito social, preservando as condições benéficas à atuação dos executores econômicos, de um lado, e protegendo os consumidores, de outro, já que estes fazem parte do polo vulnerável da relação. Nessa ocasião é relevante expor o que ensina Cretella (2000, p. 263):

No regime de livre concorrência, ou de livre competição, o mercado competitivo, ou concorrencial, caracteriza-se pelo grande número de vendedores, agindo de modo autônomo, oferecendo produtos, em mercado bem organizado. No mercado competitivo, os produtos oferecidos por uma dada empresa são recebidos pelo comprador como se fossem substitutos perfeitos ou equivalentes dos produtos da firma concorrente. Na hipótese de preços iguais, ao comprador é indiferente, regra geral, a procedência do produto, só influenciando a marca, na medida em que a propaganda se intensifica. De qualquer modo, no regime da livre concorrência, os preços de mercado tendem a abaixar, beneficiando-se com isso o comprador, ao contrário do que acontece no regime de monopólio, que prejudica o comprador e afeta o equilíbrio da Ordem Econômica, a não ser quando a intervenção monopolística é assegurada por lei federal, fundada em expresso dispositivo constitucional.

No Brasil, as empresas regem-se pelo princípio do regime jurídico privado, segundo o qual proporciona autonomia e liberdade de atuação dos seus responsáveis, já que desenvolvem o exercício da atividade privada. A caracterização e a delimitação desse campo de atuação do regime jurídico privado são descritas por Barroso (2009, p. 56):

No regime jurídico privado, vigoram princípios como os da livre iniciativa e da autonomia da vontade. As pessoas podem desenvolver qualquer atividade ou adotar qualquer linha de conduta que não lhes seja vedadas pela ordem jurídica. O particular tem liberdade de contratar, pautando-se por preferências pessoais. A propriedade privada investe seu titular no poder de usar, fruir e dispor do bem. As relações jurídicas dependem do consenso entre as partes. E a responsabilidade civil, como regra, é subjetiva. Violado um direito na esfera privada, seu titular tem a faculdade de defendê-lo, e para tanto deverá ir a juízo requerer a atuação do Estado no desempenho de sua função jurisdicional.

Partindo dessa ideia de autonomia e liberdade de atuação, temos ainda dentro do Direito Empresarial como princípio estruturante, o princípio da liberdade de contratar. Esse princípio assegura às partes a liberdade de contratar, como o próprio nome diz, é faculdade de realizar ou não realizar um

determinado contrato, e a liberdade contratual é faculdade de estabelecer livremente o conteúdo do contrato. O Código Civil garante às partes a faculdade e a liberdade de celebrar ou não contratos, sem a interferência do Estado, conforme expõe o artigo 421, parágrafo único, do referido regulamento:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Sendo assim, fica a cargo do agente responsável a decisão em realizar determinado contrato segundo os seus interesses e os da sua empresa. Porém, não se concede liberdade absoluta ao particular, o ordenamento jurídico outorga ao contrato uma força vinculativa e às pessoas a possibilidades de atuação prática.

A autonomia da vontade é limitada pelas normas que emanam da ordem pública e em outros princípios inspiradores do Direito contratual moderno como a função social do contrato, a boa fé objetiva, a lealdade contratual, a probidade ou o equilíbrio contratual.

Na esfera obrigacional se demonstra a consagração do dirigismo contratual, reconhecendo que a liberdade de contratar e a liberdade contratual, em uma situação de desigualdade econômica profunda, produz um forte desequilíbrio em muitas relações contratuais. Sobre a matéria, Fábio Ulhoa Coelho minudencia ainda esse tema e defende que nos contratos empresariais o dirigismo contratual deve ser menor que em outras áreas do direito privado, uma vez que nem toda relação empresarial é assimétrica. Assim expõe o autor Ulhoa (2009, p. 49):

Sendo os contratantes empresários e relacionando-se a prestação contratual à exploração de atividade empresarial, a autonomia da vontade ainda corresponde ao princípio jurídico mais adequado à disciplina das relações entre as partes. (...) Quando se trata de negócios civis ou de consumo, (...) relativizações no princípio da vinculação dos contratantes ao contrato justificam-se. No entanto, sendo empresarial o contrato, somente em situações realmente excepcionais – e mesmo assim, desde que respeitadas as especificidades do direito comercial – pode o juiz rever as cláusulas contratadas.

As empresas ao desempenharem seus objetivos econômicos, também são responsáveis por desempenharem importantes funções para a sociedade a qual ela está inserida. Além de gerar lucros e se desenvolver financeiramente, elas também tem um serviço a ser prestado para com a sociedade, como por exemplo, gerar postos de trabalho, produzir bens e serviços destinados à atender as necessidades das pessoas, proteger o meio ambiente, promover o desenvolvimento social, entre outros objetivos.

Nesse sentido, é atribuído ao Direito Empresarial e a ordem econômica brasileira o princípio da função social da empresa e está disposta na redação do artigo 47, da Lei 11.101/2005, a Lei de Recuperação e Falências, que dispõe:

Art. 47 A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, a empresa que cumpre com a função social, no desempenho de suas atividades, mantém obediência aos princípios constantes no artigo 170, da Constituição Federal de 1988 que versam sobre a ordem econômica. No tocante a referida temática, Abrantes (2015, p. 41) esclarece:

[...] A empresa, como ente responsável pelo exercício e movimentação da atividade econômica e pelo desenvolvimento social de um Estado Democrático de Direito e Social, deve buscar o bem-estar da sociedade, propiciar benefícios aos consumidores, trabalhadores, meio ambiente e recolher tributos e não visar tão somente à lucratividade de forma desmedida e sem responsabilidade social. Tal concepção está prevista na nova teoria da empresa que o Brasil acatou e passou a adotar na sua Constituição Federal e nas leis ordinárias.

A função social da empresa deve ser entendida como o respeito aos direitos e interesses que se situam em torno da empresa. Como defende Almeida (2003, p. 151):

A responsabilidade social é uma tarefa coletiva e uma nova hermenêutica em torno dessas atribuições deve permear o comportamento jurídico, quando da subsunção de normas afeitas à atividade empresarial.

O Supremo Tribunal Federal, através de acórdão de relatoria do ministro Cezar Peluso, nos autos do Agravo de Instrumento 831.020, ensina que o direito de propriedade, seja material ou imaterial, deve ser exercido observando-se a função social da empresa e que tal princípio encontra-se disseminado por toda a CRFB/88:

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e assim do: “CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MATRIZES. EMBARCAÇÕES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. UNIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A análise detida dos autos conduz ao reconhecimento de que a autora Nautic celebrou com a sociedade empresarial Carbrasmar contrato de locação de matrizes, referentes às lanchas de 41 pés, 46 pés e 50 pés. Nesse exato contexto, os apelantes 2 e 3 também celebraram contrato de locação com a sociedade empresarial Carbrasmar, referentes a matrizes diversas, quais sejam, de 33, 32.3, 37, 48, 58, 61 e 71 pés. (...) Como cediço, **o direito de propriedade, seja material ou imaterial, deve ser exercido observando-se a função social da empresa, nos termos do art. 5º da CRFB. Aliás, a observância da função social do direito que se exerce encontra-se disseminada por toda a Carta Magna, conduzindo o intérprete das normas a uma releitura dos institutos**, incluindo-se aí, a Lei de Propriedade Industrial e demais normas de direito civil. **A CRFB/88 determina, ainda, que a ordem econômica observe a função social da propriedade, sendo este um dos limites à livre iniciativa conferida.** (...) 3. Ante o exposto, dou provimento ao agravo, convertendo-o em RE, a que nego seguimento (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 30 de julho de 2012. Ministro CEZAR PELUSO Relator (STF - AI: 831020 RJ, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 30/07/2012, Data de Publicação: DJe-158 DIVULG 10/08/2012 PUBLIC 13/08/2012) (Grifo nosso)

Diante do exposto, sobre a importância da função social da empresa para seus responsáveis, para a sociedade e para a ordem econômica brasileira, logicamente, quando se está em face de uma empresa que executa as suas devidas funções, cabe ao Estado o papel de protegê-las. A partir dessa visão geral estamos diante de outro princípio estruturante do Direito Empresarial, que é o princípio da preservação da empresa. A importância da função social da empresa, e a necessidade de sua preservação são realçadas por Calças (2007, p. 40), ao afirmar:



Na medida em que a empresa tem relevante função social, já que gera riqueza econômica, cria empregos e rendas e, desta forma, contribui para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do país, deve ser preservada sempre que for possível. O princípio da preservação da empresa que, há muito tempo é aplicado pela jurisprudência de nossos tribunais, tem fundamento constitucional, haja vista que nossa Constituição Federal, ao regular a ordem econômica, impõe a observância dos postulados da função social da propriedade (artigo 170, III), vale dizer, dos meios de produção ou em outras palavras: função social da empresa. O mesmo dispositivo constitucional estabelece o princípio da busca pelo pleno emprego (inciso VIII), o que só poderá ser atingido se as empresas forem preservadas.

O princípio da função social da empresa e o princípio da preservação da empresa caminham lado a lado, rumo ao pleno exercício da atividade empresarial, fundado na valorização do trabalho humano e no desenvolvimento da ordem econômica. E nesse sentido, a Lei de Recuperação da Empresa e Falência (Lei n. 11.101 de 2005) foi um dos mecanismos utilizados pelo legislador visando garantir a continuidade da atividade empresarial tendo em vista sua relevância socioeconômica.

Antes da entrada em vigor da LRE, o ordenamento jurídico brasileiro empresarial era regido pelo Decreto-Lei nº 7.661 de 1945, que adotava o instituto da Concordata, contudo, o direito falimentar necessitava de uma grande atualização. Esse tema será abordado no próximo tópico de maneira mais detalhada.

## 2.2 O novo direito falimentar

Em 21 de outubro de 1943 foi apresentado o projeto elaborado pela comissão composta pelo Ministro da Justiça Alexandre Marcondes Filho, o qual se tornou no Decreto-Lei nº 7.661 de 1945, que era a lei de falências anterior e responsável pelo processo de natureza concursal objetivando a solução de débitos do comerciante insolvente, era a chamada Concordata (antiga Recuperação Empresarial).

Todavia, desde o Código Comercial de 1850, a Recuperação de Empresas já era um instituto empregado. A compilação em sua terceira parte tratava sobre a falência, intitulado-a “Das Quebras”, implantando assim, a

primeira fase histórica desse instituto do direito brasileiro e se prolongando até a chegada do Brasil República.

O sistema do Código Comercial era lento, complexo e oneroso, fatores que ao invés de ajudar a reerguer as empresas que se encontravam em situação de crise, acabava por prejudicar seus credores e devedores. Era um processo em que se dava mais destaque à apuração da responsabilidade comercial da falência, com a inicialização da liquidação da massa, do que com a recuperação da empresa em si. Existia na legislação anterior uma morosidade exacerbada em todas as etapas processuais pelo excesso de formalismo, como descrevem Bertoldi e Ribeiro (2015, p. 499):

Um dos grandes defeitos da legislação então vigente estava na morosidade, presente em todas as fases do processo falimentar em decorrência do grande acúmulo de trabalho do poder Judiciário, responsável, em última análise pela aplicação do excesso de formalismo de que se reveste o procedimento, além do fato de tal morosidade ser útil ao devedor desonesto, uma vez que permitia naturalmente, a incidência da prescrição da punibilidade de eventuais crimes falimentares que pudessem ser configurados na prática. A LRE pretende inovar não apenas por tratar a recuperação judicial e extrajudicial da empresa, como também procurando dotar os procedimentos de maior celeridade, inclusive mediante estabelecimento de prazos para o desenvolvimento desses procedimentos.

Com a instauração do período republicano, nasceu também à preocupação com o governo e com a economia brasileira, sendo estes uns dos fatores iniciais para que reformulações e atualizações na legislação falimentar começassem a ocorrer. Meios para prevenir a moratória, cessão de bens, acordos extrajudiciais e a concordata (preventiva e suspensiva) foram algumas das mudanças importantes que aconteceram no decorrer do tempo. E em 1945, entra em vigor do Decreto-Lei nº 7.661 que trazia a regulamentação do instituto da Concordata, que foi um instituto de grande relevância para o Direito Falimentar, e o qual permaneceu em plena atividade até 2005.

A concordata constituía-se em um benefício legal, concedido pelo Estado, por meio do adiamento dos prazos, da redução de dívidas, ou de ambos. Existia também a discussão sobre a aplicabilidade da correção monetária nos pagamentos a serem efetuados. Com a concordata, presumia-se que a simples concessão de maiores prazos para pagamento ou a

concessão de abatimentos pudessem viabilizar a recuperação das empresas em crise, o que na prática não ocorria, como será explanado ao longo deste capítulo. Segundo Octavio Mendes (1930), em seu livro Falências e Concordatas, o instituto da concordata poderia ser comparado a um contrato firmado entre o falido e seus credores, de modo que o débito seria quitado em parte ou em sua totalidade, à vista ou a prazo.

Nos termos do art. 140 do Decreto-Lei 7661/45, apenas o comerciante devedor tinha direito à concordata, o que deixava de lado os devedores comuns e também as sociedades civis. O dispositivo assim regulava:

Art.140. Não pode impetrar concordata:

I – o devedor que deixou de arquivar, registrar, ou inscrever no registro do comércio os documentos e livros indispensáveis ao exercício legal do comércio [...]

Almeida (2005 p.384) define que o instituto objetiva regularizar a situação econômica do devedor comerciante, evitando (concordata preventiva), ou suspendendo (concordata suspensiva), a falência. A concordata preventiva tinha como objetivo prevenir e evitar a falência, segundo Amador Paes de Almeida (2002, p.400) que citou Miranda Valverde:

Objetiva, pois, a concordata preventiva, recompor o patrimônio da empresa, evitando, outrossim, a declaração de sua falência, como, aliás, põe em relevo o eminente Miranda Valverde:

'Quanto ao seu objeto é um modo de extinção de obrigações, na conformidade das condições estabelecidas pelo devedor. Quanto ao fim, é um meio de evitar a declaração de falência ou fazer cessar o processo dela'. (ALMEIDA apud VALVERDE, 2002).

Já a concordata suspensiva tinha o objetivo de suspender o curso da falência, era a última tentativa para se conseguir recuperar as atividades empresariais. De acordo com esse procedimento, depois de decretada a falência da empresa, entrava-se com o pedido de concordata para suspender a falência.

De todo modo, o instituto da concordata estava passando por sérias críticas, apesar das várias alterações que a lei sofreu ao longo dos seus 60 anos de vigência. O antigo processo de insolvência provou ser inoperante tanto para maximizar o valor da empresa e de seus ativos, quanto para proteger os direitos dos credores em caso de liquidação. Demonstrou também ser falho no

processo de reabilitação das empresas que se encontravam em situações economicamente viáveis.

Matias (2007), em sua tese de doutorado, concluiu pela inadequação do instituto jurídico da concordata como mecanismo de recuperação econômica das empresas, pois observou que a descrição financeira das empresas concordatárias, quando decorrido o prazo legal, continuava apontando para uma situação geral de insolvência. O autor verificou também que a situação de insolvência dessas empresas não era temporária, sendo uma constante no período de até três anos que antecederam o pedido do benefício legal. Além disso, após a concordata, as empresas apresentavam apenas uma pequena redução no seu nível de endividamento, que ainda continuava elevado.

Constatou-se também que não houve recuperação de rentabilidade após o prazo legal, o que confirma a pouca eficácia do antigo sistema para recuperar empresas em crise financeiras. Sobre essa temática, é pertinente a demonstração do que dispõe Almeida (2009, p. 303), o que reafirma a inadequação da legislação falimentar anterior e seus prejuízos:

A concordata, malgrado constituir-se no instrumento jurídico indispensável à recuperação econômico-financeira dos empresários, com o correr do tempo foi-se mostrando inadequada, entre outras coisas, por não assegurar ao devedor os recursos financeiros fundamentais para a manutenção de estoques e continuação da atividade empresarial. De outro lado, sem garantia efetiva de receber seus créditos, as instituições financeiras recusavam-se, sistematicamente, a financiar a atividade comercial de concordatários, tornando impraticável o fiel cumprimento das obrigações destes, o que, na prática, culminava na convolação da concordata em falência, com prejuízos insanáveis para o devedor, fornecedor e empregados.

No ano de 1993 foi apresentado o projeto de lei que originou a Lei 11.101/2005. Com a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LRE) foram introduzidas importantes alterações ao procedimento falimentar brasileiro, regulamentando a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, extinguindo a antiga concordata.

A Lei 11.101/05 aumenta a abrangência e a flexibilidade nos processos de recuperação de empresas, mediante a discussão de alternativas para combater as dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora.

Simão Filho (2006) discorre que o artigo 75 da LRE identifica o novo espírito da referida lei, que antes era predominantemente liquidatária em seu procedimento e finalização, agora, há uma possibilidade de o processo falimentar preservar o valor da empresa e aperfeiçoar a utilização produtiva dos bens, do ativo e dos demais recursos.

A LRE deu prioridade à manutenção das empresas e a seus recursos, proporcionando meios economicamente viáveis para as que empresas que se encontram em situação de insolvência, possam se reerguer através da apresentação de um plano de recuperação. A partir do artigo 47 da Lei 11.101/05, é possível entender qual o objetivo da legislação:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para que se possa entender de fato o que passou a ser o “Novo Direito Falimentar”, é essencial mencionar algumas das alterações trazidas pelo novo instituto, dentre as quais temos o próprio Plano de Recuperação, que é a forma pela qual o devedor irá traçar estratégias para a reestruturação da sua empresa, identificando o que a levou a entrar em crise e estabelecendo medidas viáveis de recuperação.

A partir da LRE também foi criada a Assembleia Geral de Credores (AGC), que como o próprio nome diz, é composta pelos credores e são responsáveis pela análise do plano proposto, votando pela sua aprovação ou rejeição. É uma assembleia para debates sobre os interesses dos credores, incentivando acordos e negociações. Essa AGC proporcionou uma maior aproximação entre as partes envolvidas.

Surgiu a figura do Administrador Judicial, com o objetivo de fiscalizar o devedor para cumprir o plano de recuperação ou requerer a sua falência, caso o empresário venha a descumprir o plano, entre outras funções.

Foi criado o Comitê de Credores, também de natureza fiscalizadora. Houve maiores estímulos ao processo de recuperação. Supressão da sucessão tributária, previdenciária e trabalhista na alienação de ativos permitindo que as empresas tenham oportunidade de vender ativos e empregar

recursos retidos em atividades planejadas ou usar esses recursos para redução do endividamento.

Foi dada maior flexibilidade para adoção de medidas benéficas no processo de recuperação, desde que essas medidas fossem aprovadas pelos credores. Foi ainda alterada a ordem de pagamento em caso de falência, passando os credores com garantia real a ter prioridade de receber o pagamento frente ao fisco. Acordos judiciais e extrajudiciais que permitem a reestruturação empresarial, entre outras modificações.

Ainda sobre as inovações proporcionadas pela LRE, Almeida (2009, p. 11) expõe algumas delas de uma maneira bem simplificada:

1. Extensão da falência ao empresário civil ou mercantil, com as exceções expressamente definidas;
2. Abrangência das sociedades empresárias, reguladas nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil;
3. Extinção da concordata preventiva e suspensiva;
4. Criação da recuperação extrajudicial e judicial de empresa, inclusive da microempresa e da empresa de pequeno porte, em substituição à concordata preventiva e suspensiva;
5. Alteração da denominação de síndico para administrador judicial;
6. Criação do comitê de credores, com a missão precípua de zelar pelo bom andamento do processo de recuperação judicial e da falência, entre outras funções expressamente declinadas na legislação falimentar;
7. Criação da assembleia geral de credores, à qual, entre outras atribuições, incube aprovar ou modificar o plano de recuperação judicial apresentada pelo devedor e, na falência, a constituição do comitê de credores;
8. Ampliação das formas de realização do ativo, com a seguinte ordem de preferência: I. Alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco; II. Alienação da empresa com a venda de suas filiais em unidades produtivas isoladamente; III. Alienação em bloco de bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor; IV. Alienação de bens individuais considerados;
9. Inexistência de sucessão tributária, trabalhista ou obrigações decorrentes de acidentes de trabalho, nas arrematações;
10. Possibilidade de adoção de outras modalidades de realização do ativo, inclusive a constituição de sociedade de credores ou dos empregados, com a utilização, por estes últimos, dos seus créditos trabalhistas;
11. Extensão da falência da sociedade aos sócios solidários (de responsabilidade ilimitada);
12. Limitação da preferência do crédito trabalhista a cento e cinquenta salários mínimos por credor;
13. Eliminação da possibilidade de renda ou retirada de bens por credores garantidos com penhor (alienação fiduciária ou arrendamento mercantil), no período de cento e oitenta dias (tempo hábil para a formulação e aprovação do plano de recuperação judicial);
14. Extinção do inquérito judicial – “decretada a falência judicial (condição de

procedibilidade), intima-se o Ministério Público, que, verificando a ocorrência de crime, promoverá a ação penal ou solicitará a abertura do inquérito policial; 15. Competência do juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, ou concedida a recuperação judicial, ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, para conhecer da ação penal.

Observando-se a nova legislação falimentar vigente, nota-se que foi posto para a sociedade mecanismos que proporcionam uma maior segurança jurídica e o novo rito processual adotado favorece a preservação do valor da empresa. Promoveu-se a possibilidade de reestruturação das empresas economicamente viáveis que se encontram em situações de dificuldades momentâneas, para que sejam mantidos os empregos e os pagamentos aos credores e as empresas continuem a exercer a sua função social.

O princípio da preservação da empresa e o princípio da função social da empresa estão potencialmente relacionados com a concepção do Novo Direito Falimentar, pois o ideal que agora se é almejado não é apenas a restituição dos débitos perante os credores, ou somente a recuperação da empresa que passa por crises financeiras. O novo ideal do direito falimentar vai além das “estruturas individuais”, e envolve circunstâncias sociais, nacionais e internacionais.

Ao abolir com o instituto da concordata e criar as figuras da recuperação judicial e extrajudicial, a nova lei aumenta a abrangência e a flexibilidade nos processos de recuperação, proporcionando um grande avanço para o novo direito falimentar.

### 2.3 Natureza jurídica do plano de recuperação judicial

A natureza jurídica do plano de recuperação judicial é uma matéria que possui divergências entre os autores e estudiosos desse instrumento previsto pela Lei 11.101 de 2005.

O plano de recuperação judicial é o mecanismo que a empresa em estado de crise se utiliza, para apresentar aos seus credores possíveis soluções para que a situação de instabilidade possa ser superada, e os valores que lhes são devidos serem liquidados.

A prerrogativa de votar quanto à aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial, em Assembleia Geral de Credores, é dos credores. Contudo, é de ambas as partes a liberdade de acordar uma estratégia que atenda da melhor forma.

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) possui as características necessárias para ser classificado como um negócio jurídico (natureza contratual), ou seja, ato jurídico com finalidade negocial. É regulado pelo artigo 104 do Código Civil, e deve respeitar as seguintes normas: (i) ser celebrado por agente capaz; (ii) ter objeto lícito; e (iii) ter a forma prescrita ou não defesa em lei. O PRJ preenche os elementos de existência e validade da teoria dos contratos, pois, resulta da manifestação da vontade das partes, e possui um fundamento exclusivamente negocial, cujo objetivo é alcançar uma forma adequada para a empresa se recuperar, e, de os credores receberem seus créditos.

O objeto da negociação é o passivo da empresa, nesse sentido, deve haver a licitude e idoneidade dos créditos existentes, como também no que se refere aos termos do acordo a ser firmado (PRJ).

Essa análise inicial, referente à classificação do PRJ como um negócio jurídico de natureza contratual, é essencial na construção do entendimento, pois assim podem-se ser exploradas algumas peculiaridades sobre a natureza do Plano de Recuperação Judicial. O PRJ não é um negócio jurídico exclusivamente privado, pois, a ideia que fundamenta a Lei nº 11.101/2005 e é um dos princípios basilares da ordem econômica brasileira, é a busca pela preservação das empresas que cumprem sua função social.

Outra questão que diferencia o PRJ de um negócio jurídico regular é quanto ao seu ajustamento e sua futura aprovação. Pois o resultado da aprovação do plano é a imposição deste, para toda a coletividade de credores, inclusive os credores que votaram de maneira contrária aos seus termos estabelecidos, ou os que não compareceram na Assembleia Geral de Credores, para exercer seu direito de voto. Sobre o assunto, esse é o entendimento da jurisprudência pátria majoritária, como consolida o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento 994092820825:

Verifica-se, assim, que o sistema legal confere ao plano de recuperação aprovado pela assembleia-geral de credores a



natureza de contrato que se constitui pela livre negociação entre credores e empresa devedora, que é complementado pela decisão judicial concessiva da recuperação. A seguir, não havendo recursos ou sendo os eventualmente interpostos improvidos, de se reconhecer que o contrato firmado configura ato jurídico perfeito, sacramentado por decisão adjetivada de “coisa julgada”.

Logo, a importância do interesse econômico e social prevalece, e justifica a imposição da vontade da maioria aos demais credores. Outro aspecto peculiar que existe dentro da natureza jurídica do PRJ é a interferência do Poder Judiciário nos resultados de votação dos planos de recuperação judicial. Devido aos princípios sociais ligados ao interesse coletivo e a ordem econômica, é preciso uma maior intervenção do Poder Judiciário quando se trata de Recuperação Judicial, comparando-se aos contratos de natureza puramente privada. Segundo a LRE, em seu artigo 58, uma vez aprovado em AGC, o PRJ deveria ser homologado, com a verificação da legalidade das disposições constantes.

Todavia, em razão do interesse da coletividade, o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar e se manifestar, reconhecendo a nulidade de cláusulas anexadas em plano de recuperação judicial aprovado em AGC, sob o fundamento de que seria cláusula ilícita, vedada pelo art. 122 do Código Civil. Não compete ao juízo interferir na autonomia das partes contratantes, mas a função social do plano de recuperação judicial é garantida pelo Poder Judiciário, que exerce o controle de ilicitude firmado em sede de Assembleia Geral de credores.

### 3 PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AS DIFICULDADES ENFRENTADAS

A Lei 11.101/2005 trata de alguns pontos comuns entre a recuperação judicial e a falência, como também aborda os temas de maneira isolada. A legislação não expõe o procedimento da Recuperação Judicial de forma sucessiva e linear, mas sim de uma forma desordenada, o que muitas vezes dificulta a compreensão do procedimento recuperacional.

Abordar as dificuldades que a recuperação judicial apresenta, sob o mundo dos fatos, e analisar os pontos que precisam ser melhorados, e é essencial para que a evolução da eficiência do instituto, além de mencionar o impacto que o sistema recuperacional exerce sobre a economia brasileira.

O objetivo do presente capítulo é apresentar de maneira simplificada o procedimento de Recuperação Judicial, abordando os principais aspectos; explanar as dificuldades que o instituto apresenta atualmente e sua relação com a economia do país.

#### 3.1 Procedimento da recuperação judicial de empresas

A lei 11.101/05 regulamenta o processo de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial de empresas, a qual se aplica ao empresário individual ou, em caso de sociedade, às sociedades empresárias, segundo o art. 1º do mencionado dispositivo.

De acordo com Coelho (2009, p. 11), o conceito de empresário está definido no Código Civil, em seu art. 966, e se refere ao profissional que exerce uma “[...] atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços”. Importante à reprodução do art. 966, do Código Civil:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Ainda segundo Coelho (2009), para que a prática profissional exista efetivamente, são necessárias três características pontuais, que são a

habitualidade, a personalidade e a informação. A habitualidade está relacionada ao fato de o empresário exercer suas atividades de forma ininterrupta e continuada. A personalidade se refere à necessidade de se contratar empregados para a circulação de bens e serviços. E quanto à informação, esse ponto exige que o empresário tenha conhecimento sobre os bens e serviços que oferece ao mercado, e fornecer essas informações aos consumidores de maneira clara.

A lei diferencia as modalidades de recuperação empresarial, identificando-as como Recuperação Judicial e Extrajudicial. Quanto a essa distinção, Fazzio Junior (2018, p. 611-612) afirma:

A diferença reside na deflagração do plano de recuperação. Na recuperação judicial, o devedor dirige-se ao juiz, que concita os credores a se manifestarem sobre o pedido/proposta. Na recuperação extrajudicial, estando de acordo o devedor e seus credores, o Judiciário é requerido para homologar e manter o controle da legalidade da operação.

A recuperação extrajudicial trata de um acordo para negociar as dívidas empresariais com seus credores, fora das vias judiciais. E a partir desse acordo o empresário pode juntamente com seus credores e elaborar um acordo para que seja homologado pelo juiz. Essa modalidade de recuperação é mais célere e o custo mais acessível do que os da recuperação judicial.

Já a modalidade da recuperação judicial, o devedor apresenta o plano de recuperação diretamente ao juiz, para que assim, convoque a assembleia de credores e decidam sobre a aprovação, modificação ou reprovação do plano.

A legislação falimentar, em seu art. 2º, informa quem são os excluídos desse procedimento, apesar de também constituírem um objeto empresarial. Assim dispõe o art. 2º, da lei 11.101/05:

Art. 2º. Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde,

sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Então, apesar das mencionadas sociedades exercerem atividade econômica, elas possuem uma regulamentação específica, e não se sujeitam a lei 11.101/05. As empresas públicas e sociedade de economia mista se submetem ao regime público de insolvência, pois existe o critério do capital público envolvido. Assim como as demais pessoas jurídicas citadas no inciso II, que também possuem suas respectivas regulamentações.

Quanto à competência para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência, será o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil, conforme apresenta o artigo 3º da Lei 11.101/05; entende-se como principal estabelecimento aquele em que o empresário ou sociedade empresária desenvolve a sua principal atividade.

O local de maior movimentação econômica é provavelmente o local onde serão realizados mais negócios e onde o devedor terá mais bens. Em razão disso, em prol da efetividade dos processos de falência e recuperação judicial ou extrajudicial, esse deve ser o foro competente. Na falência, tal foro permitirá a melhor e mais ágil arrecadação de bens para o pagamento dos credores. Na recuperação judicial ou extrajudicial, o maior volume de credores estaria centralizado nesse lugar e, por isso, poderia se manifestar no processo (TOMAZETTE, 2017).

Para que a empresa em dificuldade financeira possa solicitar fazer uso do instituto de Recuperação Judicial, existem alguns requisitos que a legislação impõe. O artigo 48 da LRF informa quais são as exigências necessárias:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, às responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Cumpridos os requisitos exigidos no artigo mencionado, poderá o empresário devedor, solicitar o ingresso no processo de recuperação judicial, e buscar reerguer a sua empresa, evitando a decretação da falência.

O pedido de recuperação judicial ainda exige uma série de documentos na instrução do pedido. Conforme indica o artigo 51 da LRF, devem ser expostas na petição inicial as causas da situação patrimonial do devedor e as razões que deram origem a crise econômico-financeira presente. Na petição também devem conter as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, compostas por: balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

O artigo 51 da lei falimentar exige ainda dentro da instrução do pedido inicial, a relação nominal completa dos credores com o valor atualizado do crédito; a relação integral dos empregados com suas respectivas funções, salários, indenizações; exige-se a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; dentre outras premissas encontradas no artigo.

A finalidade de uma petição inicial bem instruída e detalhada é proporcionar aos credores uma visão clara e objetiva de como realmente se encontra a situação econômica da empresa, para que a partir disso, possam analisar adequadamente o plano de recuperação elaborado posteriormente, e se de fato ele é viável.

Após a reunião de todo os documentos exigidos para a instrução da inicial, e de sua apresentação ao Poder Judiciário competente, localizado no principal estabelecimento do devedor, o juiz autorizará o início do procedimento do processo de recuperação judicial com o deferimento, e respectivamente com o deferimento da petição inicial, o juiz nomeará o administrador judicial, segundo o artigo 52 da LRF.

A figura do administrador judicial neste momento merece destaque devido a sua grande relevância no processo de recuperação judicial de empresas. Esse profissional será responsável pela condução do processo da recuperação judicial e por essa razão, o art. 21 da Lei 11.101/05, exige que o administrador judicial seja um profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

O administrador judicial nomeado deverá atentar para as seguintes regras: a) enviar correspondência aos credores constantes na relação enviada pelo devedor comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito; b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; e) elaborar a relação de credores e publicar, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação; f) consolidar o quadro geral de credores que será homologado pelo juiz com base na relação de credores e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas. g) requerer ao juiz a convocação da assembleia geral de credores nos casos previstos na lei ou quando entender necessária sua ouvida para tomada de decisões; h) contratar mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; i) manifestar-se nos casos previstos na lei.

O juiz determinará que as ações e execuções contra o devedor sejam suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que é o chamado *stay period*, previsto no art. 6º, caput e § 4º da lei 11.101/2005<sup>1</sup>, e determinará a publicação de edital contendo a relação de credores, a partir da listagem apresentada pela recuperanda, conforme art. 52, § 1º da lei 11.101/2005.

---

<sup>1</sup> A jurisprudência vem mitigando o rigor deste dispositivo no sentido de que, nos casos em que a demora no processamento da recuperação judicial não pode ser imputada ao devedor; conforme o princípio da preservação da empresa e em benefício da massa falida, este prazo poderá ser prorrogado.

Nessa fase do processo ocorre a publicação de três editais contendo a relação de credores, para que caso algum credor entenda que os valores ou classe de crédito constantes no edital não estão corretos, possa apresentar esses argumentos perante o administrador judicial e posteriormente propor uma solução a respeito de cada uma das divergências ou habilitações apresentadas, como assim redige o artigo 7º da Lei 11.101/05:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, **fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.** (grifo nosso)

Com a publicação da terceira e última relação de credores, o administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, e o juiz o homologará, conforme o artigo 18 da LRF. Simultaneamente a fase de apuração dos créditos e de elaboração do quadro geral de credores, ocorrerá a apresentação do plano de recuperação judicial (PRJ) pela empresa devedora, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do deferimento da RJ (art. 53 da lei 11.101/2005).

O plano de recuperação judicial será então apresentado aos credores, para que analisem e decidam se aquela empresa devedora de fato possui meios viáveis e concretos para superar a crise da econômico-financeira a qual se encontra, e se a estratégia proposta para alcançar esse objetivo está bem estruturada.

Todavia, caso algum dos credores entenda que o PRJ não é coerente, poderá ser apresentada uma reclamação por escrito, no processo de recuperação judicial, segundo o artigo 55 da LRF:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação, o qual poderá sofrer alterações, desde que haja expressa concordância do devedor, e no caso de decisão pela rejeição do Plano de Recuperação Judicial, o juiz decretará a falência do devedor (Art. 56 da Lei 11.101/05). É essencial o exame mais detalhado do Plano de Recuperação Judicial, pois, o mencionado instituto, é para Coelho (2007, p.158):

A mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial (ou de “reorganização da empresa”). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social. Se o plano é consistente, há chances da empresa se reestruturar e se recuperar da crise em que mergulhara. Terá, nesse caso, valido a toda sociedade brasileira.

Conforme o autor afirma, o plano de recuperação norteará a recuperação econômica financeira da empresa em crise. Se o plano de recuperação for consistente, os credores terão segurança para entrarem com espírito de ajudar a empresa em dificuldade de sair da crise, para que o bem maior de preservação da empresa e sua função social sejam atingidos.

Todavia, se o plano for inconsistente, será muito difícil alcançar a recuperação pretendida, e conforme dispõe o art. 73, inciso IV, da Lei n. 11.101/05, se houver o descumprimento de qualquer um dos termos assumidos no plano de recuperação, este resultará na imediata convocação da recuperação judicial em falência. De acordo com o artigo 53 da Lei Falimentar, o PRJ deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação



a ser empregados, a viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor. O artigo 50 da LRF expõe um rol exemplificativo (não taxativo) de meios de recuperação judicial, que dependendo da situação de cada caso, podem ser adotados. Assim diz o artigo 50 da Lei 11.101/05:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

É importante mencionar o artigo 73 da legislação falimentar, pois são apresentadas hipóteses que podem acarretar na convocação da recuperação judicial em falência do empresário devedor. De acordo com o artigo podem ocorrer por deliberação da assembleia-geral de credores; pela não apresentação do plano de recuperação por parte do empresário devedor dentro prazo legal; se dará a convocação ainda, quando houver sido rejeitado o plano de recuperação pela assembleia geral de credores e por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação por parte do devedor.

Após a apresentação e a aprovação do plano de recuperação judicial, o juiz irá homologá-lo, para finalmente conceder a recuperação judicial conforme os ditames do artigo 58 da Lei 11.101/05.

Com a concessão da RJ, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial (art. 61 da LRF).

E para finalizar o procedimento do instituto da Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 63 da lei falimentar, depois de cumpridas as obrigações vencidas no prazo estabelecido, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Por meio desse procedimento judicial apresentado, as empresas terão a oportunidade de se reerguer e vencer a crise financeira, se o plano judicial for realizado de maneira sólida. Entretanto, se ocorrer o contrário, limitar-se-á apenas ao cumprimento de mera formalidade processual com o fracasso e falta de credibilidade.

A estabilidade econômica do plano está fortemente ligada ao adequado estudo dos motivos da crise e de sua natureza, com a harmonia dos recursos empregados para cada caso. Esse serão outros temas ainda abordados no decorrer deste trabalho.

### 3.2 Dificuldades enfrentadas no processo de recuperação judicial no Brasil

No Brasil, o número de empresas que se encontram em situação de insolvência ou que enfrentam alguma dificuldade financeira é realmente alarmante, contudo, não implica dizer que o desfecho dessa crise empresarial necessariamente será a falência. Por outro lado, essa situação desfavorável indica, sem sombra de dúvidas, que existe algo de errado na empresa e que deve ser corrigido.

Geralmente, as razões que levam uma empresa a se tornar financeiramente desequilibrada são resultados cumulativos, que gradualmente vão prejudicando toda a estrutura organizacional no decorrer de um período.

São inúmeras as causas que podem levar uma empresa de um estado saudável, para um estado de total desequilíbrio, como: concorrência, falha no método de gestão, crescimento desgovernado, entre outras causas. Logo, conclui-se que a falta de dinheiro e a situação de insolvência não é a causa da situação, e sim a consequência de uma soma de outros fatores.

Essas organizações empresariais em estado de insolvência sofrem por parte de seus credores financeiros uma pressão externa muito forte, e os seus administradores só buscam medidas de reorganização quando a fase de declínio já chegou a um estado crítico. Essas atitudes comumente visualizadas no cenário empresarial fazem as crises financeiras se instalar e se agravar cada vez mais com o passar do tempo, acarretando em demandas judiciais e consequentemente no grande número de decretação de falência.

Como apresentado no capítulo anterior do presente trabalho, são evidentes todos os avanços que a Lei 11.101/05 trouxe para o direito falimentar brasileiro ao substituir o instituto da Concordata e implantar o instituto da Recuperação Judicial. A legislação vigente busca uma solução eficaz para preservar ativos conjuntos das empresas, porém, passados 15 (quinze) anos de sua implantação, é importante a análise dos números apresentados, e a partir disso observar os pontos negativos e positivos que o instituto recuperacional ostenta.

Na prática, o que se observa é um crescente número de organizações que recorrem para a via judicial acreditando ser esta a primeira e única maneira de se alcançar a recuperação empresarial, através da dilatação de prazos e da redução de dívidas. Abraçar esse tipo de pensamento provoca uma sensação de alívio financeiro instantâneo, contudo, observa-se nos fatos que o que ocorre é um “falso alívio”, pois a real origem do problema da instituição não foi detectada, para que depois essa dificuldade pudesse ser trabalhada e ajustada.

O instituto da Recuperação Judicial atualmente não atende da melhor e mais adequada forma seus propósitos, pois existem entraves que dificultam a efetiva recuperação da empresa. Atrelado a isso, existem outras variáveis quantitativas que devem ser consideradas como o oportunismo cultural nacional, assim, expõe Pinheiro (2005, p. 202) na seguinte afirmação:

O não pagamento de uma obrigação pode se dar pela incapacidade de pagar do devedor; devido, por exemplo, ao insucesso pessoal no seu projeto ou no emprego (“Risco comercial”), ou à instabilidade econômica (“Risco de mercado”), ou porque qualquer outra variável fora do seu controle o impede de adimplir seus compromissos financeiros e, assim, saldar sua dívida. No entanto, pode haver não a incapacidade de pagar. Mas a indisposição de pagar, como em situações em que o devedor simplesmente prefere não pagar: Tal indisposição resulta da falta de incentivos para que os devedores paguem, o que gera elevado grau de oportunismo por parte daquele. A relação que se trava aqui é de proporcionalidade inversa. Assim, quanto menores as penalidades para o inadimplemento de uma obrigação, maior o comportamento oportunista do devedor.

O risco de sofrer uma decretação de falência e os meios que a legislação proporciona para que a empresa possa se reerguer, não devem ser

desprezados, no entanto, é responsabilidade do administrador da organização tomar as atitudes devidas e principalmente, no momento correto, já que fundamentos de natureza econômica são mais determinantes para a recuperação financeiras das empresas, do que a busca por meios judiciais.

Com a legislação atual, o Estado concede ao credor algumas alternativas de cobrar judicialmente uma dívida, cabe ao próprio credor analisar e optar pela maneira mais apropriada, como continua Pinheiro (2005, p. 202):

Em geral, a via mais lenta é por meio de ação ordinária, que começa por uma ação de conhecimento, em que o credor tenta estabelecer na justiça que a dívida existe, que ela está vencida e qual o seu valor. Se a ação for bem-sucedida, o credor deve, então, iniciar uma ação de execução, em que solicita à justiça que ordene ao devedor o pagamento da dívida. Cabe ao devedor pagar ou nomear bens a serem penhorados, isto é, a serem dados em garantia do pagamento. Caso ele se atenha à penhora, a ação terá continuidade. Tanto na ação de conhecimento como na de execução, o devedor tem diversas oportunidades de defesa, com o recurso a embargos. No que diz respeito à aplicação das leis, a lentidão do Judiciário é percebida como o maior problema. Em alguns casos, a simples notificação de um devedor pode levar três anos e as ações de conhecimento e execução, cinco anos cada. As muitas maneiras de postergar uma decisão e a possibilidade de que esta seja recorrida em mais de uma instância são as principais razões da morosidade. Há, também, a percepção de que juízes brasileiros têm uma atitude pró-devedor, fator que contribuiria para prejudicar o equilíbrio que deve ser buscado entre os direitos de devedores e credores, a fim de promover o bom funcionamento do mercado de crédito.

Alguns autores como Castellar e Saddi (2005, p. 208) defendem que o processo falimentar deve ser combinado a outros fatores auxiliares na reestruturação da empresa, a norma falimentar por si só não é capaz de mudar o sistema. É preciso a conjunção de outros fatores institucionais.

Dentro do mercado competitivo as situações de quebra são cada vez mais frequentes, fato que obriga as empresas a se manterem em um estado de constante alerta para os primeiros sinais de possíveis problemas, sejam eles financeiros ou não. Essa atitude permite um melhor desempenho no momento da recuperação e, se posto logo em prática pode evitar a ascensão de potenciais problemas no futuro.

Alguns sintomas geralmente são apresentados pelas empresas que estão se dirigindo para um cenário de crise financeira, dentre eles podemos citar: queda de margens e de lucratividade; frequentes avisos de protestos; excesso de ações judiciais em andamento; dificuldades no gerenciamento do fluxo de caixa; perda de credibilidade comercial; falta de excedentes para novos investimentos; atraso tecnológico; crescimento do número de pedidos de demissão; entre outros.

Esses indícios são mais fáceis de identificar do que as suas verdadeiras causas, o que frequentemente podem ser confundidos. Essa separação é muito importante na hora de reedificar a empresa, pois a deterioração provoca uma grande sucessão de causa e efeito, tornando mais complicado ainda o processo recuperacional.

A identificação e a distinção entre os sintomas e as causas dos problemas, podem ser um grande desafio para um administrador menos experiente ou para um dirigente que esteja tão imerso na crise, tentando a todo custo controlar e desviar a situação, que não possui a habilidade de se distanciar, analisar o problema e ter um diagnóstico acertado.

O retardamento na identificação e execução das atitudes vitais para a empresa é uma das razões para o grande número de organizações que não conseguem contornar seu transcurso degenerativo, adentrando na zona de insolvência e, conseqüentemente dificultando o processo de Recuperação Judicial. A curva de declínio que uma empresa sofre em razão da crise financeira, cresce de forma exponencial e acelerada com o tempo, esse fato pode inviabilizar sua recuperação, pois como é sabido, o sufocamento financeiro tende a matar a empresa, logo, constata-se que o tempo um fator primordial que pode determinar se a empresa conseguirá ou não se reerguer.

Diante desse fator determinante que é o tempo desperdiçado ou aproveitado, é crucial fazer menção ao artigo 53 da Lei nº11.101/05, que determina um curto prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do deferimento da recuperação judicial, para que a empresa devedora apresente o seu plano de recuperação. No diagnóstico da crise financeira enfrentada pela empresa, será identificado se a origem do problema é de natureza financeira, devido a uma estratégia equivocada, (o que nesses casos as chances de reversão da crise podem ser mais simples).

Contudo, na maioria das vezes, a origem do problema é de natureza econômica e estratégica, o que torna a reversão da crise muito mais complicada, pois as deficiências nesse caso são mais profundas. A causa de sua origem pode ser de conteúdo interno ou externo, o que envolve a organização da empresa, seu ciclo de vida, surgimento de novos concorrentes, falta de oportunidade, entre outras causas.

Um diagnóstico bem elaborado requer muita investigação de dados externos e internos, para se entender o porquê de a empresa se encontrar naquela situação. Alguns pontos específicos devem constar nesse estudo detalhado como: a análise estratégica dos principais produtos; o ciclo de vida da empresa; a análise mercadológica; a tendência do mercado; o modelo dos negócios; o estudo organizacional e operacional; planejamentos; orçamentos; controle; aplicação tecnológica; logística; análise de desempenho; volume de investimentos em ativos; volume de investimento em inovação; administração de capital de giro; composição e evolução do endividamento; gestão e liderança; empresas coligadas; política de recursos humanos; grau de rotatividade de funcionários e de executivos; cultura organizacional.

O rol acima apresentado não se esgota aqui, ele apenas ilustra informações importantes que devem ser analisadas pela equipe responsável e que contribuirá para o planejamento da estratégia de recuperação.

Outro ponto que também merece ser apontado nesse tópico é em relação à proteção que lei confere aos devedores e credores, quanto às taxas de juros; e ainda quanto o tamanho e a composição de mercado de crédito. O ideal seria encontrar um equilíbrio entre o incentivo da parte devedora para buscar recursos, juntamente com garantia de proteção e estímulo a parte credor ao emprestar, de forma que haja empréstimos disponíveis em quantidade e nas condições apropriadas, como dispõe a doutrina de Pinheiro e Saddi (2005, p.202), ao mencionar a boa economia de países e estados em relação à proteção legal garantida a empresas e seus credores.

A evidência empírica indica que a boa proteção legal aos credores leva a juros mais baixos e a um mercado de crédito mais ativo. Há estudos que mostram, por exemplo, que a taxa de juros é mais alta nos estados norte-americanos cuja legislação oferece mais proteção aos devedores e que, nos estados brasileiros em que o Judiciário funciona melhor, a razão entre o crédito e o PIB é maior, o que se

observa igualmente na comparação entre países. Também há indicações de que o fato de a Lei de Falência norte-americana favorecer os acionistas em relação aos credores, comparado com o que se observa na Europa, ajuda a explicar porque nos Estados Unidos os *spreads* de risco são mais altos que na Europa.

Essas comparações com os sistemas internacionais mostram que a legislação que define os direitos de credores, devedores e liberdade econômica no Brasil é pouco eficiente no que se refere ao favorecimento do desenvolvimento do mercado □

Existe a necessidade de um meio formal para a conciliação, que incentive as partes no sentido de uma solução mais certa, seja este o meio recuperacional, ou se for o caso, a decretação da falência. A determinação dos incentivos corretos é essencial, para que preservem uma ponderação justa, entre as garantias e os riscos assumidos por credor e devedor.

Caso a legislação assuma uma postura totalmente pró-devedor, determinando o funcionamento de empresas inviáveis e permitindo quebras de contratos, existe a possibilidade de o desenvolvimento econômico e social do país ser comprometido, causando impactos negativos. Do mesmo modo, uma norma totalmente pró-credor, influencia a liquidação de empresas, e esse fato não se revela nada eficiente para o princípio da função social e preservação das empresas que possuem a capacidade de se reestabelecer economicamente.

A baixa proteção aos que pretendem financiar e investir em empresas que se encontram em recuperação dificulta o sistema recuperacional de empresas. A concessão de descontos, afrouxamento de prazos e formas especiais de pagamento da dívida, são apenas alguns meios proporcionados pela recuperação judicial, é preciso uma transformação em todo o contexto.

Por essa razão as organizações devem recorrer a gestores familiarizados com a situação de crise, que possuam a técnica para trazer a empresa a um patamar de normalidade e restabelecer a confiança dos gerenciadores financeiros envolvidos. O aperfeiçoamento dos requisitos de qualificação para o cargo de administrador judicial, de modo que os responsáveis para essa função tenham todos os recursos necessários para



realizar de forma efetiva o seu trabalho, pode ser determinante na vida de uma empresa.

### 3.3 A economia do país e o prejuízo para a sociedade

Ao analisar o instituto da Recuperação Judicial de empresas no Brasil, é indispensável indicar o seu papel desempenhado dentro economia do país, visto que a conjuntura social das empresas vai muito além da mera relação credor-devedor.

Esse tema possui uma alta relevância, tanto para o plano das empresas em sentido estrito, quanto para o todo social, o que exige uma observação criteriosa dos seus impactos e benefícios, pois suas consequências, sejam elas positivas ou negativas, alteram a vida de todos, seja direta ou indiretamente.

Segundo o Instituto Nacional de Recuperação de Empresas (INRE)<sup>2</sup>, apenas 5% dos pedidos de recuperação judicial, feitos no Brasil, lograram êxito e permitiram a efetiva recuperação da atividade. Assim, percebe-se que analisar os efeitos práticos da atual legislação brasileira de recuperação judicial é de suma importância e merece ser verdadeiramente considerado.

A Lei 11.101/05 enseja relação interativa entre Direito e Economia, nesse sentido afirma PIMENTA (2006, p. 162):

É perfeitamente possível que analisemos os atos dos agentes econômicos e sobre elas construamos modelos em que tais condutas sejam explicadas em função de alterações na legislação que as discipline. Uma das razões do sucesso da análise econômica do Direito como método de estudo da legislação está na constatação de que em um determinado modelo econômico a legislação é uma importantíssima variável a ser considerada. Sua capacidade de influência sobre a ocorrência econômica estudada é potencialmente

---

<sup>2</sup> O Instituto Nacional de Recuperação Empresarial (INRE) é uma instituição sem fins lucrativos, formada por diversos profissionais, de diferentes áreas, que se dedicam a garantir que os meios empresariais e jurídicos encontrem-se atualizados com a nova legislação e os atos do Estado. Utilizam-se da disseminação e supervisão de dados empresariais de diferentes segmentos, com o objetivo de atenuar o número crises empresariais e mitigar a quantidade de falências decretadas, além de estimular o andamento dos processos de recuperação judicial. A instituição desenvolve um papel consideravelmente significativo para toda a população, pois o estímulo aos estudos desse setor proporciona o aprimoramento da rede econômica e empresarial do país, que produzem efeitos diretos na sociedade brasileira. O seu Conselho Consultivo conta com profissionais como: Carlos Henrique Abrão; Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos; Gustavo Abrão lunes; Ives Gandra da Silva Martins; Jairo Saddy Roberto Rodrigues; José Eduardo Bélix; Keyler Carvalho Rocha; Marcos Abrão; Rui Schneider.

muito elevada e, por isso mesmo, não pode ser deixada de lado.

Essa é exatamente a ideia central o presente tópico, qual seja a íntima ligação do Direito com a Economia do país, afinal foram os economistas que a princípio estudaram as formas pelas quais os indivíduos fabricam, produzem e distribuem os serviços ou produtos. Já os juristas se responsabilizaram com a regulamentação legal, sua instituição, meios de recuperação, extinção e o próprio exercício da atividade econômica.

Conforme expõe Pimenta (2012, p. 4914), ao afirmar:

A empresa talvez seja o objeto de estudo e regramento que mais aproxime Direito e Economia. Isto porque se trata de uma categoria cujos contornos foram inicialmente ensaiados pelos economistas, que dela se valem para entender e explicar a forma pela qual a sociedade se dedica a produzir e distribuir os bens e serviços de que necessita ou deseja. Ao Direito historicamente coube, a seu turno - e conforme seu inegável poder de conduzir a Economia do "ser" para o "dever ser" - regulamentar a forma pela qual se deve constituir exercer, recuperar ou extinguir a empresa orientando-se nesta tarefa para a consecução dos valores socialmente desejados. O Direito da Empresa é, assim, um conjunto de princípios e normas destinadas à disciplina de um instituto que é, antes de mais nada, econômico: a empresa. O Direito da Empresa se mostra, então, como um campo particularmente fértil para o emprego e desenvolvimento da análise econômica do direito. A empresa é, tanto para a Economia quanto para o Direito, um fenômeno que está longe de encontrar uma única apreensão. Ao contrário, a empresa se revela, tanto aos economistas quanto - e talvez principalmente - aos juristas, um fenômeno essencialmente poliédrico, ou seja, apto a ser observado e analisado sob diferentes pontos de vista conforme o aspecto dela ao qual se dê maior relevância sem que, entretanto, uma aproximação seja necessariamente incompatível com outras.

O fato é que o Brasil enfrenta uma crise econômica e política, e este cenário faz com que transformações radicais sejam identificadas nas relações econômicas cotidianas. Esses desequilíbrios na economia abalam diretamente todas as classes da sociedade. Logo, o desenvolvimento de novos métodos junto com aperfeiçoamento dos institutos existentes (que não se mostram eficazes na correção desses desequilíbrios), é crucial.

O próprio instituto da Recuperação Judicial já não se mostra tão eficaz, o que é um alerta para toda a sociedade, com uma atenção maior principalmente

ao Poder Judiciário, que deve seguir em busca da aplicabilidade mais eficiente. Como bem salienta Pinheiro (2005, p. 53):

O judiciário é uma das instituições mais fundamentais para ao sucesso do novo modelo de desenvolvimento que vem sendo adotado no Brasil e na maior parte da América Latina, pelo seu papel em garantir direitos de propriedade e fazer cumprir contratos. Não é de surpreender, portanto, que há vários anos o Congresso Nacional venha discutindo reformas que possam tornar o Judiciário brasileiro mais ágil e eficiente. O que se verifica, não obstante, é que apenas recentemente se começou a analisar e compreender as relações entre o funcionamento da justiça e o desempenho da economia, seja em termos dos canais através dos quais essa influi no crescimento, seja em relação às magnitudes envolvidas. Nota-se, assim, que até aqui o debate sobre a reforma do Judiciário ficou restrito, essencialmente, aos operadores do direito – magistrados, advogados, promotores e procuradores – a despeito da importância que essa terá para a economia.

O grau de impacto que toda situação empresarial do país causa na economia nacional, é realmente considerável, pois a insolvabilidade das empresas de interesse social pode afetar não apenas a massa dos credores, mas também, e, sobretudo, o equilíbrio econômico e social da região, ou mesmo do país.

A organização econômica do Brasil também engloba as microempresas, que apesar de possuir uma estrutura reduzida, produzem uma repercussão bem relevante. Nesse sentido a professora Guimarães (2001, p. 38) afirma:

Assim, foi somente na França que o legislador percebeu o fato óbvio de que a insolvabilidade de uma empresa de interesse social pode afetar não apenas a massa dos credores, mas também e, sobretudo o equilíbrio econômico e social da região, ou mesmo do país. A ordenação Francesa n. 67-820 de 23.09.1967, instituiu um processo extraordinário de reerguimento econômico e financeiro para as empresas insolváveis, “cujo desaparecimento poderia causar grave perturbação à economia nacional ou regional e ser evitado em condições compatíveis como interesse dos credores” já se reconheceu que essa medida excepcional não se aplica unicamente às macroempresas em situação crítica; uma unidade empresarial de dimensões reduzidas pode representar um elo insubstituível numa cadeia de produção, de tal sorte que a sua falência perturbaria gravemente o funcionamento de outras empresas, com reflexos na economia nacional ou internacional.

É evidente que a melhor opção para todos (credores, empregados e a sociedade em geral) é o bom funcionamento da empresa que se encontra em

dificuldade, sendo essencialmente relevante que ela se reerga e gere riquezas. Essa é a ideia central do instituto da recuperação Judicial. Contudo, sabe-se da importância de estudar os mecanismos que lei 10.101/05 trás, além de analisar a sua interferência e influência na economia. Visualizar as possibilidades de ampliar a eficiência e promover adaptações corretas é o caminho para a evolução desses dois setores, tanto econômico quanto jurídico. Nesse sentido, Cooter, (1982, p. 1260) diz:

A Economia pode ser aproveitada para prever as consequências das diversas regras jurídicas. Trata-se aqui de tentar identificar os prováveis efeitos das regras jurídicas sobre o comportamento dos atores sociais relevantes em cada caso.

A atividade empresarial contém seus riscos, contudo, o empresário não pode ficar desamparado em situações inesperadas. Sofrer grandes consequências e ver seu negócio ameaçado em função disto, gera desempregos e uma renda deixa de ser gerada. Para Armando Castelar Pinheiro (2005, p. 208):

Quando se define falência (ou recuperação de empresas), é comum nos atermos a definições jurídicas: trata-se de um processo de execução coletiva, meio de realização de direitos do credor. Entretanto, precisamos também nos lembrar de que o substrato que permeia o tema tem natureza econômica. Como lembra Thomas Felsberg, empresas insolventes são unidades produtivas exatamente iguais às solventes, com a exceção de que seus passivos se encontram desestruturados; fora isso, geram empregos, compram e transformam matérias-primas, vendem produtos acabados – enfim, produzem riquezas. Portanto, além da visão tradicional da execução coletiva, há que se considerar o assunto sob uma perspectiva mais voltada à análise econômica do direito.

Ao se estudar o instituto da Recuperação Judicial das Empresas, frente a uma análise econômica, jamais deve ser perdido de vista o caráter essencialmente econômico das normas.

O Estado não pode menosprezar o fato de que fechar uma empresa implica em menor arrecadação e agravamento da situação social, fator que faz parte do DNA brasileiro.

#### **4 ANÁLISE DE REQUERIMENTOS AO ACESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A EFICIÊNCIA DO INSTITUTO**

De acordo com o artigo 47, da Lei 11.101/2005, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

O propósito da Recuperação Judicial é buscar a preservação da atividade produtiva e a função social da empresa, como bem apontam os seus princípios, sendo fundamental para evitar e prevenir o encerramento das atividades empresariais, conseguindo a sua manutenção no mercado.

O presente capítulo tem por objetivo buscar uma análise e observação do desempenho desse instituto no decorrer dos últimos anos, demonstrando um comparativo com a situação da economia brasileira. A eficiência da Lei 11.101/2005; o desempenho e a capacidade da administração empresarial por seus gestores; o papel exercido pelo administrador judicial nomeado e o impacto ocasionado pela pandemia do COVID-19, são alguns aspectos de destaque para a análise do trabalho.

##### **4.1 Empresas que requisitaram o acesso da recuperação judicial entre os anos de 2009 e 2019**

O Brasil se encontra em um cenário econômico precário e não é de hoje, com isso, a utilização do instituto da Recuperação Judicial nunca foi tão solicitada, entretanto, esta ainda não é a pior das informações. As empresas que estão em crise, buscando se reestabelecer no mercado por meio desse instituto, não obtém uma resposta positiva por parte do Estado, devido ao número elevado de solicitações que não são concedidas.

O sistema recuperacional de empresas e as suas estratégias, não demonstram mais uma eficiência que satisfaça a demanda vigente, e o reflexo disto se dá pelo baixo número de empresas que conseguem alcançar a autorização do seu requerimento, para efetivamente colocar em prática o seu

plano de recuperação judicial, se restabelecer e voltar ao mercado, bem estruturadas.

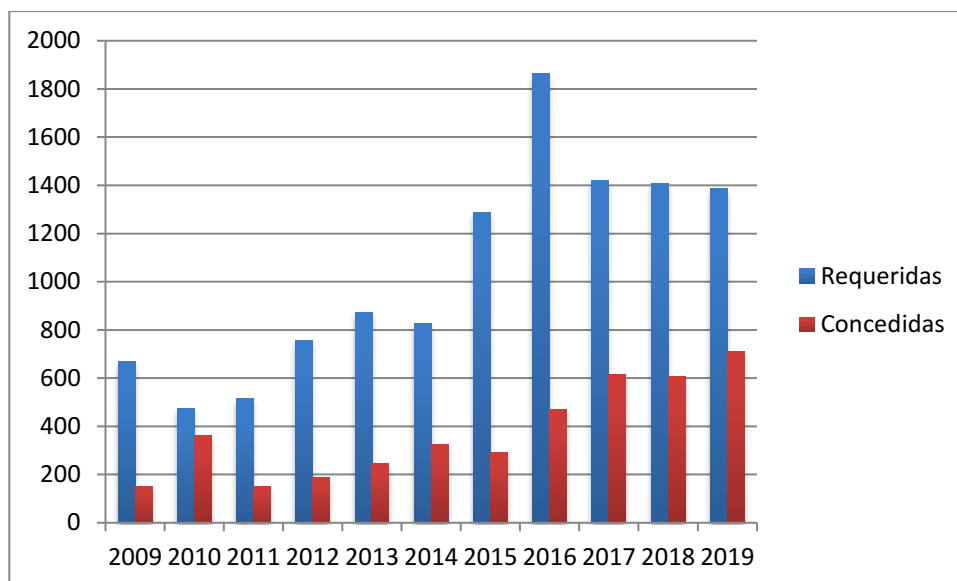
Para auxiliar na pesquisa e consulta desses números, os dados divulgados pela Serasa Experian são de grande valia. Essa importante empresa possui aquele que é considerado o maior banco de dados do mercado brasileiro a respeito do consumidor inadimplente e divulga indicadores econômicos que servem de referência para o comércio, para a indústria e para o setor de serviços de negócios do Brasil.

O site da Serasa Experian informa detalhadamente a quantidade de empresas que ingressaram com o pedido de Recuperação Judicial em cada ano, a quantidade que tiveram os seus pedidos deferidos e ainda o número das que tiveram a suas solicitações de fato concedidas, que nesse caso, são as empresas que estão aptas para executar o plano de recuperação. O site também faz uma divisão entre empresas na quantidade de micro e pequenas empresas, média empresa e grande empresa, que entraram com o pedido.

Conforme registrado no capítulo anterior, é importante a análise dos números apresentados, para que a partir disso se observe os pontos negativos e positivos que o instituto recuperacional vem desempenhando. A finalidade deste tópico é demonstrar as variáveis entre o número de empresas que fizeram o requerimento ao instituto da Recuperação Judicial, e o número de empresas que de fato tiveram os seus pedidos concedidos, entre os anos de 2009 e 2019.

Segundo a Serasa Experian (2020), do ano de 2009 até o ano de 2019, 11.484 empresas entraram com um requerimento para ter acesso a Recuperação Judicial, e apenas 3.963 tiveram sua solicitação concedida para a execução do plano de recuperação. Segue abaixo o Gráfico elaborado conforme informações coletadas:

**Gráfico 01. Demanda de pedidos de Recuperação Judicial – Período 2009 a 2019**



Fonte: Serasa Experian (2020)

Conforme as informações coletadas no mesmo site, durante esse intervalo de tempo, 9.456 empresas tiveram os seus pedidos deferidos, porém, como mencionado acima, somente 3.963 desse número de fato tiveram seus planos de recuperação postos em prática, o que torna evidente o crescente número de organizações que recorrem para a via judicial, a qual aparentemente não está atendendo da melhor e mais adequada forma seus propósitos devido a todos os entraves existentes.

Conforme apresentado no capítulo anterior, a relação entre a demanda de empresas que utilizam o instituto recuperacional está intimamente ligada com o desempenho econômico do país, por essa razão, analisar os números apontados pelo Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil no decorrer dos anos, é uma forma de avaliar a atividade econômica nacional, por meio de cálculos que levam em consideração a oferta e a demanda de bens e serviços.

Entre os anos de 2014 e 2016, o número de empresas que fizeram o requerimento para a utilização do instituto da Recuperação Judicial, deu um grande salto, e conforme os dados coletados no site ADVFN (2020), o PIB do Brasil em 2014 manteve-se praticamente estável em relação ao ano anterior, registrando variação positiva de 0,1% (em 2013, o crescimento acumulado no

ano foi de 2,7%). O resultado calculado em 2014 foi a menor taxa de crescimento anual da economia brasileira desde 2009, quando o PIB brasileiro retraiu 0,2% no auge da crise econômica mundial.

Quanto ao ano de 2015, a economia brasileira encolheu 3,8% na comparação com 2014, segundo os dados do PIB divulgados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Esta foi sétima vez que o Brasil teve o seu PIB negativo desde 1948: 1981 (-4,3%), 1983 (-2,9%), 1988 (-0,1%), 1990 (-4,3%), 1992 (-0,5%), 2009 (-0,1%) e, 2015 (-3,8%), (site ADVFN, 2020)

Os requerimentos de recuperação judicial aumentaram 55% em 2015, o maior para um ano fechado desde 2006. Em 2014, registrou-se 828 episódios em oposição a 874 em 2013. A recessão, o aumento dos juros, que amplia o custo do crédito, e a disparada do dólar abalou a geração de caixa das empresas e expediram seus custos financeiros e operacionais, ocasionaram a falência de diversas empresas (VALOR ECONÔMICO, 2016).

Em 2016, o PIB brasileiro caiu pelo segundo ano seguido, fato que confirmou a pior recessão da história, a retração foi de 3,6% em relação ao ano anterior (ADVFN, 2020).

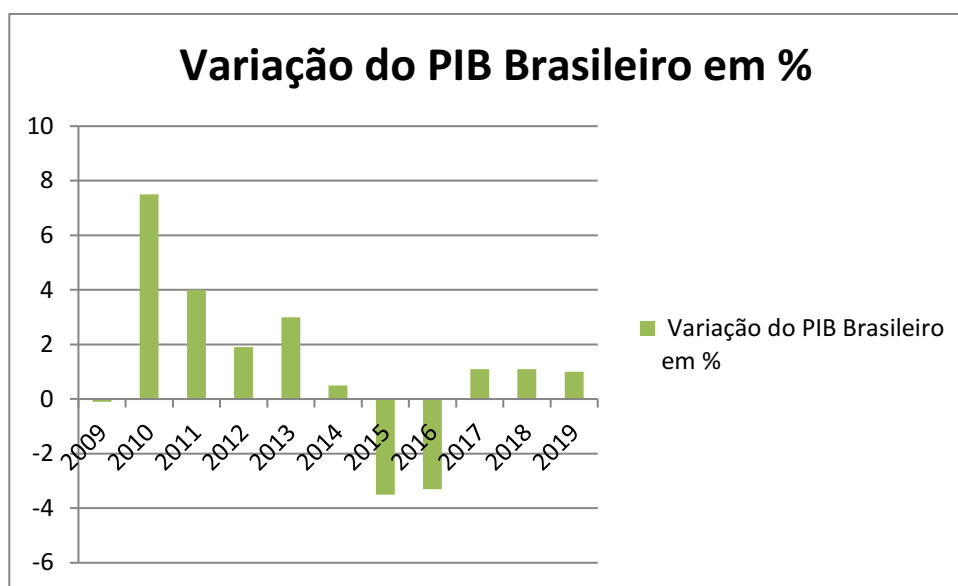
Em conformidade com o Indicador Serasa Experian de Falências e Recuperações, o Brasil encerrou 2018 com 1.408 pedidos de recuperações judiciais. Na análise do Indicador de dezembro/2018, as demandas de recuperação judicial caíram 5,9% frente a novembro de 2018 (111 pedidos contra 118). O caimento também foi de 5,9% em relação a dezembro de 2017 (118). As micro e pequenas empresas permaneceram a liderar, com 78 pedidos no país (SERASA EXPERIAN, 2018).

Os economistas da Serasa Experian analisaram a manutenção do índice de pedidos de recuperação judicial em 2018 nos mesmos níveis de 2017, em contraponto à queda observada nas falências requeridas nos últimos 12 meses, demonstra o efeito prolongado da estagnação da atividade econômica no país (SERASA EXPERIAN, 2018).

Para uma melhor visualização, o gráfico que segue representa o PIB brasileiro, em porcentagem, entre os anos de 2009 e 2019 (dados do ADVFN 2020):



Gráfico 02. PIB do Brasil – Período 2009 a 2019



Fonte: ADVFN (2020)

Deste modo, ao comparar os dados dos gráficos, percebe-se que, quando o número de requerimentos de acesso ao Judiciário aumenta, o PIB cai, posto que, as empresas interferem diretamente na economia e no valor do PIB. Ou seja, quando a economia entra em crise, e as empresas sentem o impacto, consequentemente, o PIB é afetado.

Neste sentido, depreende-se que para que o país volte a crescer economicamente, é necessário que o sistema empresarial também esteja bem, posto que, essas organizações geram empregos, arrecadação de tributos, circulação de bens e serviços, e seu fortalecimento representa crescimento do PIB, o qual está diretamente ligado à qualidade de vida da população.

#### 4.2 Modificações com a pandemia

O ano de 2020 trouxe um grande fator que intensificou a crise econômica que assolava o país, a pandemia do COVID-19 fez com que as empresas que já passavam por graves problemas financeiros, sofressem ainda mais com a situação de declínio.

De maneira não muito diferente a outras situações, a solução encontrada por muitas organizações empresariais foi recorrer ao Judiciário, fato

que obviamente, desencadeou no aumento de requerimentos ao acesso do instituto da Recuperação Judicial.

Em razão disso, o Estado se posicionou, e editou a Recomendação 63 de 31 de março de 2020, que orienta juízes a adotar medidas para mitigar o impacto da COVID-19 nas empresas em recuperação judicial. A proposta foi originada por meio da Portaria CNJ nº 162, de 19 de dezembro de 2018, pelo Grupo de Trabalho criado pelo Conselho Nacional de Justiça, para cooperar com o aprimoramento, debater e sugerir medidas na atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e falência. O CNJ aprovou a Recomendação 63 para orientar os juízes e uniformizar o tratamento dos processos de recuperação judicial durante a pandemia. A medida também foi responsável por autorizar os magistrados a reformular os planos de recuperação, se comprovada diminuição da capacidade de cumprir obrigações por parte da empresa atingida.

Considera-se que processos de recuperação empresarial são processos de urgência, cujo regular andamento repercute na manutenção da atividade empresarial e, conseqüentemente, na circulação de bens, produtos e serviços essenciais à população, na geração de tributos fundamentais à manutenção dos serviços públicos, e na manutenção dos postos de trabalho e na renda do trabalhador.

O objetivo central é permitir que as empresas em recuperação possam continuar com suas atividades, cumprir sua função social, protegendo empregos e a própria economia. É relevante para o presente tópico a indicação da Recomendação 63/2020 aprovada, aos juízes com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência, abaixo elencadas: a) priorizar a análise e decisão sobre levantamento de valores em favor dos credores ou empresas recuperandas; b) suspender de Assembleias Gerais de Credores presenciais, autorizando a realização de reuniões virtuais quando necessária para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos pagamentos aos credores; c) prorrogar o período de suspensão previsto no art. 6º da Lei de Falências quando houver a necessidade de adiar a Assembleia Geral de Credores; d) autorizar a apresentação de plano de recuperação modificativo quando comprovada a diminuição na capacidade de cumprimento das obrigações em decorrência da pandemia da COVID-19,

incluindo a consideração, nos casos concretos, da ocorrência de força maior ou de caso fortuito antes de eventual declaração de falência (Lei de Falências, art. 73, IV); e) determinar aos administradores judiciais que continuem a promover a fiscalização das atividades das empresas recuperandas de forma virtual ou remota, e a publicar na Internet os Relatórios Mensais de Atividade; f) avaliar com cautela o deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos executivos de natureza patrimonial em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública (reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020).

Quanto à autorização de modificação no plano de recuperação, é recomendação nos casos em que a empresa devedora demonstrar a impossibilidade de cumprimento das obrigações em razão da pandemia do COVID-19, desde que esteja com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020, devidamente cumpridas.

A norma do citado dispositivo conceitua a ocorrência de caso fortuito, ou de força maior, para fins de reavaliar a previsão que determina a decretação da falência em caso de descumprimento do plano de pagamento. Assim dispõe o parágrafo único do art. 4º, da Recomendação 63/2020:

Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

A determinação que dispõe quanto a manutenção das atividades de fiscalização da administração Judicial, de forma virtual ou remota, foi outra importante previsão recomendada. A apresentação dos relatórios mensais das

atividades da empresa, por via eletrônica auxilia o acompanhamento durante o distanciamento social.

Apesar de as recomendações não serem vinculantes, a uniformidade de interpretação normativa é relevante, pois visa proporcionar uma maior previsibilidade e segurança jurídica para a organização jurídica, posto que, é da competência do magistrado analisar com liberdade e independência cada caso concreto para aplicar ou afastar a norma.

As medidas recomendadas pelo CNJ refletem um importante passo para atenuar os efeitos da crise da pandemia do COVID-19, apesar de que muitas providências ainda deverão ser tomadas, como por exemplo, em relação aos agentes econômicos que precisarão se valer de medidas judiciais com a finalidade de condução de seus passivos e tentar superar a crise.

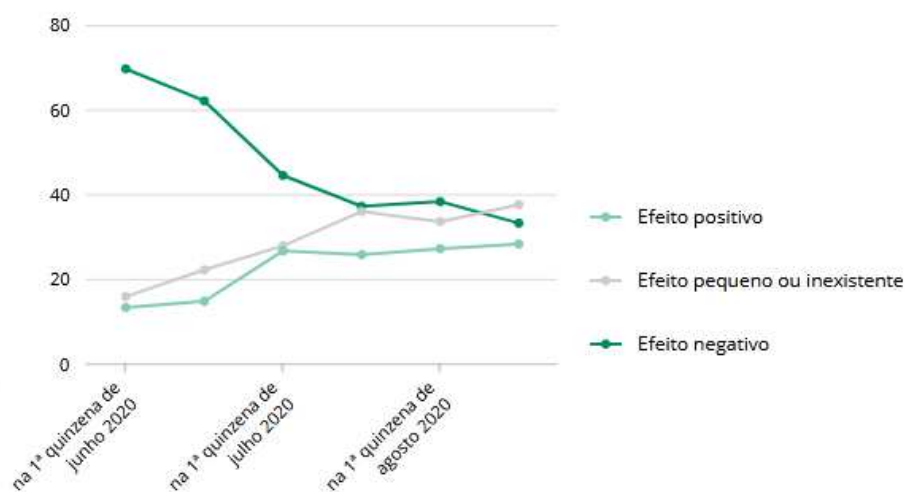
Devido a essas razões, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) desenvolveu a Pesquisa Pulso Empresa: Impacto da COVID-19 nas empresas (PPEmp), cuja finalidade é calcular os impactos que a pandemia causou na economia brasileira e teve início em 15 de junho de 2020.

A análise dos dados para o estudo dos impactos causados no setor empresarial (indústria, construção, comércio e serviços) durante a pandemia, deu-se por meio de questionamentos que abordam a situação operacional da empresa e o seu ambiente de negócio, tratando de questões sobre o comportamento da demanda sobre produtos e serviços; a capacidade de oferta e produção; acesso a insumos; a capacidade de realização de pagamentos; o número funcionários; as principais medidas de reação adotadas pelas empresas; e a existência de apoio governamental às iniciativas empresariais.

Com base nisso, apurou-se pela Pesquisa Pulso Empresa: Impacto da COVID-19 nas Empresas, que a pandemia do corona vírus chegou a impactar no fechamento de 716.000 empresas, e do total de empreendimentos fechados (temporária ou definitivamente), quatro em cada dez afirmaram que a situação deveu-se à pandemia (IBGE, 2020).

Conforme os dados coletados pela PPEmp (2020), os indicadores apresentaram que na segunda quinzena de agosto, 33,5 % das empresas em funcionamento reportaram que a pandemia teve um efeito negativo sobre a organização empresarial, conforme ilustra o Gráfico a seguir:

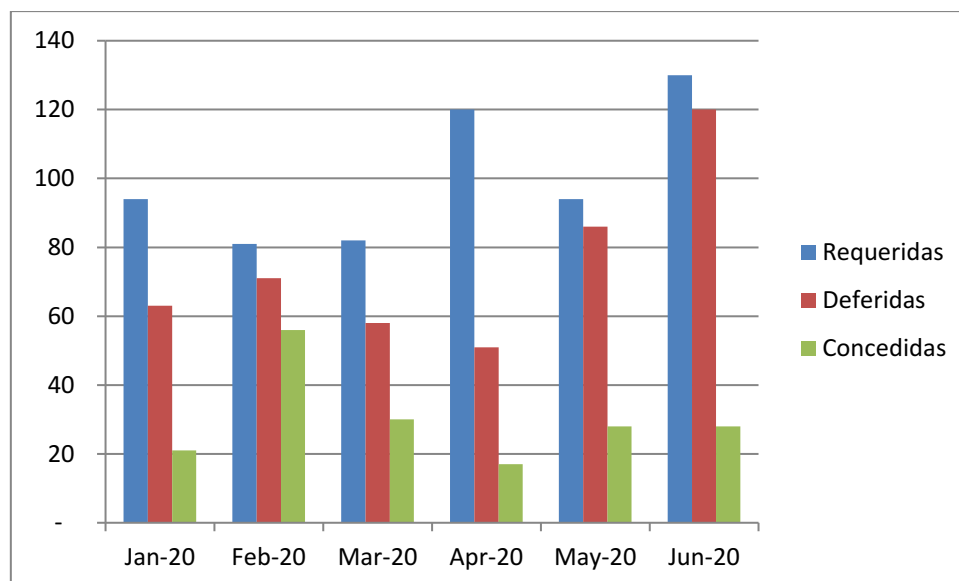
**Gráfico 03. Indicadores dos efeitos da pandemia sobre as empresas**  
**– Período: na 2ª quinzena de agosto 2020**



Fonte: IBGE (2020)

De acordo com o site Serasa Experian (2020), entre os meses de janeiro e junho, 601 (seiscentos e um) empresas fizeram o requerimento para a Recuperação Judicial, das quais foram deferidas 449 (quatro centos e quarenta e nove), e apenas 180 (cento e oitenta) tiveram de fato seus pedidos concedidos, para a efetivação dos seus respectivos planos de recuperação. Como bem atesta o Gráfico abaixo, elaborado de acordo com as informações extraídas dos dados que seguem em anexo:

**Gráfico 04. Demanda de requerimentos, deferimentos e concessões de Recuperação Judicial em 2020 – Período Janeiro a Junho**



Fonte: Serasa Experian (2020)

Diante disso, discrepante tamanha diferença entre a quantidade de empresas que entram com o requerimento de acesso ao judiciário, no intuito de conseguir o acesso à recuperação judicial, em comparação com o número de empresas que são concedidas para que comecem, por tal via, a colocar em prática seus respectivos planos de recuperação judicial.

A situação empresarial e econômica do Brasil foi ainda mais impactada com a crise da pandemia e o seu isolamento social, principalmente nos pequenos negócios. A adaptação para o funcionamento dos serviços continuar durante essa fase, foi uma das maiores modificações ocasionadas, caracterizando uma verdadeira corrida empresarial na busca pela sua reinvenção na superação da crise, com grande destaque para as ferramentas virtuais.

#### 4.3 Recuperação judicial e alguns aspectos auxiliares

Como foi apresentado no decorrer deste trabalho, o papel desempenhado pelas empresas, apresenta uma função que vai além do seu interesse privado, o que a faz alcançar uma extrema importância no plano

social, como proporcionar inúmeros aproveitamentos à população e ao Estado, tais como a circulação de riquezas e a produção de mercadorias.

De acordo com os fundamentos norteadores para a condução do processo de Recuperação Judicial às empresas com reais chances de recuperação, a preservação da empresa e sua função social devem ser estimuladas, como expõe Mario Ghindini:

A empresa é um organismo produtivo de fundamental importância social; essa deve ser salvaguardada e defendida, enquanto: constitui o único instrumento de produção de (efetiva) riqueza; constitui o instrumento fundamental de ocupação e de distribuição de riqueza; constitui um centro de propulsão do progresso, também cultural, da sociedade. (apud Ecio Perin Junior, 2009, p. 34).

Não obstante, o próprio legislador empresarial se preocupou com todas essas questões que abordam uma gama de conteúdos relacionados, como o direito tributário, trabalhista, econômico, falimentar e civil. Tratou também do direito fundamental de acesso à propriedade, sob o bojo de um dever social para com a coletividade, tema do qual ensina com precisão, Fredie Didier Jr (2007, p. 02):

A propriedade privada e a sua função social são dois dos princípios que regem a ordem econômica, previstos no art. 170 da Constituição da República, que estruturam a regulação da chamada iniciativa privada. Princípios esses que poderiam ser entendidos como antitéticos, na verdade se complementam, sendo a função social, atualmente, vista como parte integrante do próprio conteúdo do direito de propriedade, seu outro lado — só há direito de propriedade se este for exercido de acordo com a sua função social.

Passando por várias atualizações e transformações, chegou-se a Lei nº 11.101/05 e ao presente instituto da recuperação judicial de empresas, que possui como objetivo principal cumprir o princípio da preservação e da função social da empresa que se estiver em situação de crise econômico-financeira e insolvência.

Ao se explorar o citado instituto e conforme os números coletados ao longo dos anos, é possível notar que a situação ao ser analisada de um ponto de vista sobre a eficiência da recuperação judicial, não se chega a um resultado muito satisfatório. Diante da elevada quantidade de empresas que

requerem o acesso ao instituto e ao reduzido número de empresas que de fato colocam em prática os seus planos de recuperação elaborados.

Conforme foi exposto no capítulo anterior, um dos motivos que leva uma empresa a enfrentar o desequilíbrio financeiro, é devido a um resultado gradual e cumulativo de situações aparentemente inofensivas, mas que, com o decorrer do tempo, podem chegar a colocar em risco toda a estrutura organizacional da empresa, como uma consequência de outros fatores.

A concorrência, falha no método de gestão, crescimento desgovernado, investimentos mal direcionados, são apenas alguns exemplos de problemas isolados que se ocasionados frequentemente, sem uma boa observação e análise para um reparo, podem trazer dificuldades mais graves para a empresa.

De igual modo deve-se ser observado, estudado e corrigido os possíveis problemas encontrados no próprio sistema recuperacional de empresas, para que assim se alcance uma evolução nesse importante setor. Nesse seguimento, expressiva é a ideia indicada por Maria Celeste Guimarães (2017, p. 14):

Com tantos entraves elencados questiona-se como que a legislação será eficiente para esclarecer a crise econômico-financeira das empresas. Conclui-se que a solução para os entraves da lei, assim como para os demais dispostos está nas mãos dos aplicadores da norma.

Uma mudança na exegese para aplicação da lei, privilegiando-se a visão finalística em detrimento do aspecto formal é um dos primeiros passos para o caminho do progresso e na busca por conferir um melhor tratamento à crise econômico-financeira do empresário. Em outras palavras, dedicar-se ao efetivo tratamento recuperacional das empresas, investigando as melhores vias de intervenção, conforme cada caso seriam sem sombra de dúvidas, medidas determinantes que auxiliariam nos resultados encontrados na atualidade.

Eduardo Vital Chaves e Ligia Azevedo Ribeiro, sócios do escritório Rayes & Fagundes Advogados Associados, evidenciam que para que uma recuperação judicial seja efetiva no seu objetivo, a empresa precisa entrar com o pedido judicial antes que seu passivo seja consideravelmente maior que o seu patrimônio, pois, se assim não o fizer, o procedimento recuperacional se



torna fantasioso e serve apenas para punir os credores. O advogado Chaves explica, “O resultado é que as empresas deixam para pedir recuperação quando já estão praticamente em estado falimentar”. (CONSULTOR JURÍDICO, 2015).

Essa é uma grande questão para o sucesso da recuperação judicial, pois a protelação para se entrar com o pedido de recuperação pode ser indicado como um dos motivos de destaque para grandes crises nas empresas. Vários empresários demoram a admitir a crise em sua empresa e que ela necessita de ajuda, o que torna o procedimento de recuperação mais delicado.

Dentre os aplicadores das normas, encontramos no processamento recuperacional o já mencionado administrador judicial, cujas funções são de suma importância. Seu papel desempenhado é de extrema confiança, pois intermediará todas as fases do processo, devendo atuar com boa diligência e transparência para o bom andamento do processo.

Qualificação e experiência por parte desses profissionais são fatores que os juízes encarregados pelas respectivas nomeações devem uma observação redobrada. A análise de capacitação desses agentes ao designar a função de administrador judicial, como por exemplo, se possuem cursos específicos para a formação de Administradores Judiciais, certificações reconhecidas pelo TJ, o seu histórico como atuante nesse cargo, são alguns aspectos que podem auxiliar nesse processo.

São fatores que podem causar um impacto positivo no decorrer de uma Recuperação Judicial e devem ser trabalhados com o escopo de ajudar o Juiz em sua competência e exercer o objetivo da Lei nº 11.101/05. Sobre o tema da nomeação do Administrador Judicial pela lei de recuperação de empresas, aduz Nelson Abrão (2005, p.378):

O administrador judicial, nas legislações mais avançadas, não tutela simplesmente os interesses dos credores, mas sim a salvaguarda dos interesses que chama de difusos, consistentes na preservação da empresa, com o escopo de manutenção dos empregos, na defesa dos direitos dos acionistas minoritários (não controladores) e dos fornecedores do chamado "capital de crédito" proveniente da coletividade por meio dos bancos, onde pode (...) falar-se, não sem propriedade, que hodiernamente é o dinheiro da coletividade, portanto poupança difusa, que sustenta tecnicamente a atividade empresarial. Nesse sentido, o administrador judicial

possui enorme relevância para os interesses coletivos e difusos, uma vez que sua atuação esta revestida de aspectos fundamentais quanto ao procedimento adjetivo, porque, muito mais que interesses privados, sobressai o legítimo interesse público.

O administrador judicial possui uma posição proativa, encarregado de examinar a gestão do devedor, o desempenho do plano de recuperação, administrar a sociedade, comandar a empresa no decurso do afastamento do devedor. É um gesto judicial que necessita adquirir dentro do mercado profissional uma experiência confirmada para o exercício da função, pois, conforme o exposto é possível determinar que a lei 11.101/05 tem se mostrado pouco efetiva e não está cooperando com a recuperação das empresas, como inicialmente acreditava.

Em relação à proteção legal conferida aos devedores e credores, quanto as possibilidades de financiamento, taxa de juros, a composição de mercado de crédito, são fatores que não apresentam um bom resultado para a efetivação do objetivo da recuperação empresarial.

Conforme as palavras de Fábio Ulhoa Coelho (2013, p. 204) "em qualquer empresa, a crise econômica, financeira ou patrimonial resolve-se com dinheiro novo, isto é, ingresso de recursos", conclui-se assim que a incorporação de capital é fundamental para aumentar as possibilidades da empresa devedora, todavia, a adversidade está justamente em encontrar investidores dispostos a financiar uma empresa em estado de crise.

Ao se ajuizar um pedido de recuperação judicial, algumas empresas recorrem à busca por meios de conseguir um empréstimo bancário, mas não encontram oportunidades viáveis de crédito, o que torna cada vez mais limitado o financiamento obtido junto a fornecedores. Isso geralmente ocorre por conta do baixo índice de recuperação de crédito, que continua caindo nos últimos anos.

O sistema de insolvência empresarial brasileiro gera ineficiências ao não colocar à disposição dos credores mecanismos e instrumentos efetivos que permitam um maior equilíbrio de interesses diante dos devedores em processos de recuperação.

O ideal seria encontrar um equilíbrio entre o incentivo da parte devedora para buscar recursos, juntamente com garantia de proteção e estímulo a parte

credor ao emprestar, de forma que haja empréstimos disponíveis em quantidade e nas condições apropriadas.

Esses aspectos auxiliares no processo da recuperação judiciais acima citados representam apenas alguns meios de viabilizar a reestruturação da empresa. Existem, ainda, diversos outros mecanismos capazes de promover a superação do estado de crise, incumbido ao devedor juntamente com seus credores e o administrador judicial, delinear quais meios serão mais eficientes para a resolver o desequilíbrio, de seu caso concreto.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Falimentar brasileiro apesar de estar inserido em um dos ramos do Direito Privado revela-se com um aspecto de relevância pública quando ao se tratar de Recuperação Empresarial de Empresas. Passando pelo Decreto-Lei nº 7.661 de 1945, ao disciplinar a antiga Concordata, até chegar a atual legislação vigente, Lei nº 11.101 de 2005, que regula o instituto da Recuperação Judicial, ocorreram várias atualizações na busca de um processo que melhor atendesse a demanda.

A relação existente entre o direito falimentar e o cenário econômico do Brasil é um tema de alta relevância, principalmente aos economistas, empresários e aos aplicadores do direito, visto que o bom desempenho da atividade empresarial representa o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), refletindo diretamente na qualidade de vida da sociedade.

A empresa é um dos pilares do sistema econômico no Brasil, em razão do capitalismo adotado, o objetivo é produzir bens e serviços para que a partir disso se possam gerar lucros. Nesse sentido, a nossa Constituição da Republica prevê que ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é assegurar uma existência digna a todos, prezando por seus princípios.

A livre-iniciativa, a liberdade de contratar, a livre concorrência e o regime jurídico privado, são alguns dos princípios que embasam o Direito Empresarial, entretanto, os princípios da função social da empresa e o da preservação da empresa, merecem um maior destaque ao se tratar da temática central abordada no presente trabalho.

Analisando o instituto da recuperação judicial, previsto na Lei 11.101/2005, bem como, todas as especificidades que existem nesse tema, pode-se dizer que estamos diante de um procedimento bastante complexo, tendo em vista que se trata de um sistema muito maior que a vitalidade individual da empresa.

Compreender a Lei de Recuperação de Empresas e Falências, principalmente no que diz respeito aos seus procedimentos processuais, objetivos, e princípios, é fundamental para que se possa chegar a uma visão

ampla do que de fato está em pauta, pois as consequências da inércia é um episódio preocupante.

Com a atividade econômica da sociedade empresária em funcionamento, fomenta-se a economia do país, proporcionando-se aos indicadores do Produto Interno Bruto (PIB), que funciona como um termômetro. É perceptível que as empresas interferem diretamente no PIB de uma nação, e que quando suas atividades estão estáveis e favoráveis, é positivo para o Estado, fator que acarreta o interesse não só dos titulares do empreendimento, mas também da comunidade em geral e do próprio poder público.

Diante de todo o exposto, percebe-se que o instituto da Recuperação Empresarial que surgiu como um mecanismo promotor da superação da crise econômica de uma empresa, não vem atendendo da melhor forma a atual demanda brasileira.

Ademais, é necessário que se tenha uma nova visão sobre a empresa e o presente sistema recuperacional, já que uma sociedade competitiva, produtora de riquezas e geradora de empregos, possui uma influência que é um fator de peso na economia nacional, o que afeta não só a vida dos empresários (credor-devedor), mas sim de toda a sociedade.

Por trazer efeitos para toda a sociedade, é alvo de preocupação do Estado, o qual é responsável por promover mecanismos econômicos, seguros, linhas de crédito, incentivos fiscais e promoção do empreendedorismo e assim as empresas possam cumprir efetivamente com seu papel econômico-social e amenizar suas consequências.

Destarte, a hipótese do presente trabalho foi verificada ao evidenciar que acerca da eficácia do instituto da Recuperação Judicial, enquanto mecanismo jurídico-processual, este não tem se mostrado um bom executor dos seus objetivos centrais, visto que conforme os números apresentados, no decorrer dos últimos anos as empresas tem se mostrado cada vez mais com dificuldades em se recuperar das crises.

Além disso, outro importante aspecto viabilizador está nas mãos dos aplicadores do direito com uma renovação da mentalidade no exercício da atividade interpretativa, buscando menos formalismos, especialmente no que diz respeito às normas de conteúdo econômico, como a nova lei de recuperação de empresas. É esse o caminho inicial sobre os novos rumos do

Direito Empresarial e os meios de Recuperação Judicial, frente aos reclamantes da sociedade pós-moderna.

## REFERÊNCIAS

ABRANTES, Angela Maria Rocha Gonçalves de. **O uso da arbitragem no processo de recuperação de empresas**. Campina Grande: Edufcg, 2015.

ABRÃO, Nelson. **Curso de Direito Falimentar, 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, Leud,** 1997

ADVFN . **PIB Brasil 2009**. Disponível em:  
<<http://br.advfn.com/indicadores/pib/brasil/2011>> Acesso em 20 de jun. 2020.

ADVFN . **PIB Brasil 2010**. Disponível em:  
<<http://br.advfn.com/indicadores/pib/brasil/2012>> Acesso em 20 de jun. 2020.

ADVFN . **PIB Brasil 2011**. Disponível em:  
<<http://br.advfn.com/indicadores/pib/brasil/2011>> Acesso em 20 de jun. 2020.

ADVFN . **PIB Brasil 2012**. Disponível em:  
<<http://br.advfn.com/indicadores/pib/brasil/2012>> Acesso em 20 de jun. 2020.

ADVFN . **PIB Brasil 2013**. Disponível em:  
<<http://br.advfn.com/indicadores/pib/brasil/2013>> Acesso em 20 de jun. 2020.

ADVFN . **PIB Brasil 2014**. Disponível em:  
<<http://br.advfn.com/indicadores/pib/brasil/2014>> Acesso em 20 de jun. 2020.

ADVFN . **PIB Brasil 2015**. Disponível em:  
<<http://br.advfn.com/indicadores/pib/brasil/2015>> Acesso em 20 de jun. 2020.

ADVFN . **PIB Brasil 2016**. Disponível em:  
<<http://br.advfn.com/indicadores/pib/brasil/2016>> Acesso em 20 de jun. 2020.

ADVFN . **PIB Brasil 2017**. Disponível em:  
<<http://br.advfn.com/indicadores/pib/brasil/2011>> Acesso em 20 de jun. 2020.

ADVFN . **PIB Brasil 2018**. Disponível em:  
<<http://br.advfn.com/indicadores/pib/brasil/2012>> Acesso em 20 de jun. 2020.

ADVFN . **PIB Brasil 2019**. Disponível em:  
<<http://br.advfn.com/indicadores/pib/brasil/2013>> Acesso em 20 de jun. 2020.

ADVFN . **PIB Brasil**. Disponível em:  
<<http://br.advfn.com/indicadores/pib/brasil>> Acesso em 20 de jun. 2020.

ADVFN. **PIB – Produto interno bruto**. Disponível em:  
<<http://br.advfn.com/indicadores/pib>> Acesso em 20 de jun. 2020.

ALMEIDA, Amador Paes De. **Curso de Falência e Concordata**. 14 ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 25. ed. revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falências e Concordatas**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ALMEIDA, Maria Christina de. A Função Social da Empresa na Sociedade Contemporânea: Perspectivas e Prospectivas. **Revista de Direito n.3, UNIMAR**, 2003.

ARNOLDI, Paulo Roberto. Análise Econômico-Jurídico da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Revista de Direito Privado da Faculdade Mineira de Direito, São Paulo, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BERTOLDI; RIBEIRO. **Curso avançado de Direito comercial**. 9 edição- São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015.

BRASIL . **Decreto-Lei nº 6 de 20 de março de 2020**. Recomendação Nº 63 de 31/03/2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261> >. Acesso em: 05 de ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 1º de maio de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 7.661, de 21 de junho de 1945. **Lei de Falências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del7661.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661.htm)>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Agência Brasil, IBGE pesquisa impacto da pandemia nas empresas**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-07/ibgepesquisa-impacto-da-pandemia-nas-empresas>>. Acesso em 20 de agosto. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **O IBGE apoiando o combate à COVID-19**, 2020. Disponível em: <<https://covid19.ibge.gov.br/> >. Acesso em 20 de agosto. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 25 de maio. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em:



<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

CALÇAS, Manoel Pereira. A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Repercussão no Direito do Trabalho (Lei 11.101, de fevereiro de 2005). **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. v. 73, 2007.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo. Ed. Saraiva. 2007.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentários à Nova Lei de Falências**. 6ª Ed. Saraiva. 2009.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Direito antitruste brasileiro** □ São Paulo: Saraiva, 1995.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COLLMANN, Isabella Maria. Um breve comparativo entre a nova e a velha Lei de Falências e seus aspectos positivos e negativos. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF, publicada em 30 maio, 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46748/umbrevecomparativo-entre-a-nova-e-a-velha-lei-de-falencias-e-seus-aspectos-positivos-e-negativos>> Acesso em: 29 de ago. 2020.

COOTER, Robert. Law and the Imperialism of Economics: an introduction to the economic **Analysis of Law and a Review of the Major Books**. **UCLA Law Review**, v. 29, 1982

CRETELLA JÚNIOR, José. Elementos de direito constitucional □ São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 4. ed. 2000.

DIDIER JR., Fredie. A função social da propriedade e a tutela processual da posse. **Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, 2007. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/main/artigos/default.jsp?Old=nul>>. Acesso em: 2020.

**Em 10 anos, quase 7 mil empresas entraram em recuperação judicial no Brasil**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, publicado em: 13 de junho de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-13/empresas-entram-recuperacao-judicial-reabilitam>> Acesso em: 29 de agosto de 2020.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Atlas, 2018.

GHINDINI, Mario, a □ Perin Jr, Ecio. **Preservação da Empresa na lei de Falências**. Saraiva, 2009.

GUIMARÃES, Maria Celeste Morais, **Recuperação Judicial de Empresas**- Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. Entraves à Eficácia da Lei De Recuperação De Empresas Em Crise. Como Superá-los? **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/37/35>> Acesso em 20 de ago, 2020.

**Indicador Serasa Experian de Falências e Recuperações**. SERASA EXPERIAN. Disponível em: <[https://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias\\_concordatas.htm](https://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias_concordatas.htm)> Acesso em 12 de jun. 2020.

JUS BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos do Agravo de Instrumento AI 831.020 RJ**, publicado no DJe-158, de 13 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22296205/agravo-de-instrumento-ai-831020-rj-stf>> Acesso em: 05 de maio de 2020.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça -SP - AG: 994092820825 SP**, RELATOR: PEREIRA CALÇAS, Data de Julgamento: 06/04/2010, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 22/04/2010. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9068624/agravo-de-instrumento-ag-994092820825-sp/inteiro-teor-102736612>>. Acesso em 19 de abril. 2020.

MATIAS, Alberto B. **O instituto jurídico da concordata no Brasil como instrumento de recuperação econômica e financeiras das empresas**. Tese (Doutorado em Administração) FEA/USP, São Paulo, 2007. Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjMz8ay\\_zsAhVkJHbkGHeUVA0IQFjACegQIAhAC&url=https%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F12%2F12139%2Ftde02092008155403%2Fpublico%2FPerez\\_Marcelo\\_M\\_Tese\\_Resumida.pdf&usg=AOvVaw35PADALaX7-IDknAla4Ea](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjMz8ay_zsAhVkJHbkGHeUVA0IQFjACegQIAhAC&url=https%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F12%2F12139%2Ftde02092008155403%2Fpublico%2FPerez_Marcelo_M_Tese_Resumida.pdf&usg=AOvVaw35PADALaX7-IDknAla4Ea)>. Acesso em : 30 de abril de 2020.

MENDES, Octavio. **Falências e Concordatas**. São Paulo: Saraiva & C.- Editores, 1930.

OLIVEIRA, Joana. 716.000 empresas fecharam as portas desde o início da pandemia no Brasil, segundo o IBGE. **Él País**, São Paulo - 19 jul 2020. Disponível em: < <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-19/716000-empresas-fecharam-as-portas-desde-o-inicio-da-pandemia-no-brasil-segundo-o-ibge.html>>. Acesso em 20 de agosto. 2020.

PEREIRA, Andressa Semeghini; CARNEIRO, Adaneele Garcia. A Importância Dos Princípios Da Livre Concorrência E Da Livre Iniciativa Para Manutenção Da Ordem Econômica No Brasil. **Revista Interfaces Científicas – Direito, Aracaju** - Grupo Tiradentes - Edunit. Publicado: 26/10/2015. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/download/2080/1424>> Acesso em 02 de maio de 2020.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Direito, Economia e relações patrimoniais Privadas. **Revista de informação legislativa**, Brasília, publicado em 04/2006. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/92839>>. Acesso em 02 de agosto de 2020.

PIMENTA, Eduardo Goulart. TEORIA DA EMPRESA EM DIREITO E ECONOMIA - **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, 2012.

PINHEIRO, A. C.; SADDI, J. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Campus, 2005.

RIBEIRO, Leandro de Moura. Empresa, empresário e empregador: Aspectos básicos na divergência e convergência desses conceitos. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 01/04/2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-87/empresa-empresario-e-empregador-aspectos-basicos-na-divergencia-e-convergencia-desses-conceitos/>>. Acesso em: 29 de agosto, 2020.

SANTOS OLIVEIRA, Sônia dos. **O princípio da Livre Iniciativa**. Teresina-PI. Publicado em: junho de 2017. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=85>> Acesso em 03 de maio de 2020.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **Responsabilidade dos administradores na nova lei de falência e recuperação de empresas**. In OLIVEIRA, Fátima Bayma (org.). Recuperação de empresas: uma múltipla visão da nova lei. São Paulo: Pearson, 2006.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo, Saraiva, 2003.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**, v. 3. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.